Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

9.12.2021

ALTERAÇÕES
735 - 1173

Projeto de relatório
Tomas Tobé
(PE698.950v01-00)

Gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

Proposta de regulamento
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Alteração 735
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
De acordo com o ***princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, e com o objetivo de reforçar a confiança mútua***, o presente regulamento:	***Reconhecendo a soberania dos Estados-Membros e*** de acordo com o ***dever de cada Estado-Membro de proteger os seus cidadãos e defender a sua liberdade de circulação nos termos do artigo 45.º do TFUE***, o presente regulamento:

Or. en

Alteração 736
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
De acordo com o princípio da ***solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades***, e com o objetivo de reforçar a confiança mútua, o presente regulamento:	De acordo com o princípio da ***cooperação voluntária entre os Estados-Membros***, e com o objetivo de reforçar a confiança mútua ***e a segurança dos cidadãos***, o presente regulamento:

Or. en

Alteração 737
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Define um quadro comum para a gestão do asilo e da migração na União;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 738
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Define um quadro comum para a gestão do asilo e da migração na União;	a) Define um quadro comum para a gestão do asilo e da migração na União ***e a correta aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo***;

Or. en

Alteração 739
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Define um quadro ***comum*** para a gestão ***do*** asilo e ***da migração*** na União;	a) Define um quadro para a gestão ***dos pedidos de*** asilo na União e ***a prevenção da migração ilegal para a União***;

Or. en

Alteração 740
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Define um quadro comum para a gestão do asilo e da migração ***na*** União;	a) Define um quadro comum para a gestão do asilo e ***para a mitigação*** da migração ***entre os Estados-Membros da*** União ***Europeia***;

Or. en

Alteração 741
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Define um quadro comum para ***a gestão do*** asilo ***e da migração*** na União;	a) Define um quadro comum para ***assegurar o acesso ao*** asilo na União;

Or. en

Alteração 742
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Define um quadro comum para ***a gestão do*** asilo e ***da*** migração na União;	a) Define um quadro comum para ***o*** asilo e ***a*** migração na União;

Or. en

Alteração 743
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Cria ***um mecanismo de solidariedade***;	b) Cria ***medidas de cooperação para distribuir eficientemente entre os Estados-Membros beneficiários de proteção internacional, cuja elegibilidade tenha sido estabelecida em centros de tratamento de países terceiros, bem como para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular***;

Or. en

Alteração 744
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cria ***um mecanismo de solidariedade***;	b) Cria ***métodos para a cooperação voluntária entre os Estados-Membros e os Estados parceiros de países terceiros***;

Or. en

Alteração 745
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cria um mecanismo de solidariedade;	b) Cria um mecanismo ***sustentável*** de solidariedade***, tal como consagrado no artigo 80.º do TFUE***;

Or. en

Alteração 746
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cria um mecanismo de solidariedade;	b) Cria um mecanismo de solidariedade ***e de partilha equitativa de responsabilidades***;

Or. en

Alteração 747
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cria um mecanismo de solidariedade;	b) Cria um mecanismo de solidariedade ***voluntária***;

Or. en

Alteração 748
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 749
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do*** Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional.	c) ***Determina que o*** Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***é normalmente o Estado-Membro de primeira entrada***; ***fornece orientações para o apoio da Comissão, a pedido de um Estado-Membro, assegurando que todos os fundos afetados são utilizados para prevenir a migração ilegal em massa; facilita o regresso imediato dos migrantes ilegais***.

Or. en

Alteração 750
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional.	c) Estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***apresentado num Estado-Membro por uma pessoa que tenha entrado ilegalmente no território da União Europeia***.

Or. en

Alteração 751
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[53];	a) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado ***sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)***, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[53];
[53] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).	[53] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 752
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã ***da União*** na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[53];	a) «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã ***de um Estado-Membro*** na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[53];

[53] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

[53] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 753
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) «Migrante ilegal», qualquer nacional de um país terceiro que entre no território dos Estados-Membros sem autorização prévia sob a forma de visto ou autorização de residência, ou que entre num Estado-Membro à força, ou uma pessoa que entre num Estado-Membro e que não solicite proteção na primeira oportunidade. Uma pessoa que pretenda pedir proteção internacional deve fazê-lo de forma pacífica e na primeira oportunidade possível (num posto fronteiriço, ponto de desembarque ou centro de tratamento de pedidos de asilo). Se o nacional de país terceiro entrar num Estado-Membro à força ou atravessar um Estado-Membro sem solicitar proteção, qualquer pedido apresentado será recusado, a pessoa será considerada um migrante ilegal, sendo detida e repatriada ao seu país de origem.

Or. en

Alteração 754
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) «Apátrida», o apátrida na aceção do artigo 1.° da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954;
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Alteração 755
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) «Apátrida», toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional;

Or. en

Alteração 756
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou um apátrida e que pode ser considerado um pedido de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;	b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou um apátrida e que pode ser considerado um pedido de estatuto de refugiado ou ***uma pessoa em busca*** de proteção subsidiária***, mas apenas nos casos em que a proteção não possa ser concedida na região, a «proteção internacional» na aceção do presente regulamento não inclui os vistos humanitários emitidos por um Estado-Membro numa base discricionária***;

Or. en

Alteração 757
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou um apátrida e que pode ser considerado um pedido de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;	b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou um apátrida***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** e que pode ser considerado um pedido de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária; *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Alteração 758

Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou um apátrida e que pode ser considerado um pedido de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;	b) «Pedido de proteção internacional» ou «pedido», um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou um apátrida e que pode ser considerado um pedido ***genuíno*** de estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária;

Or. en

Alteração 759
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b) – ponto 1) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) «Apátrida», o apátrida na aceção do artigo 1.° da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954;

Or. en

Alteração 760
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) «Centros de acolhimento de países terceiros», centros localizados fora da União Europeia, geridos por parceiros de países terceiros e apoiados, em termos financeiros e logísticos, pelos Estados-

Membros ou pela União Europeia, com o objetivo de estabelecer a distinção entre migrantes ilegais que serão repatriados e aqueles que efetivamente necessitam de proteção internacional a quem seria concedida proteção internacional em Estados parceiros de países terceiros.

Or. en

Alteração 761
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) «Centros de tratamento de países terceiros», centros localizados fora da União, geridos pela União Europeia em estreita cooperação com o país terceiro de acolhimento, com o objetivo de estabelecer a distinção entre os migrantes ilegais que serão repatriados e os que efetivamente necessitam de proteção internacional aos quais se aplicaria a distribuição;

Or. en

Alteração 762
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que ***tenha apresentado*** um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser	c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que ***se deslocou para a União Europeia diretamente a partir de um país ou território no qual a sua vida ou liberdade estava ameaçada, na aceção do artigo 1.º***

suscetível de recurso no Estado-Membro ***em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de*** Asilo***], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida*** proteção ***imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];***	***da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951), e que se apresentou sem demora às autoridades dos Estados-Membros, acompanhado de*** um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso***. Não se deve considerar que os requerentes se apresentaram imediatamente às autoridades, a menos que:*** ***i) no caso de uma pessoa que se tornou refugiado enquanto se encontrava fora da União Europeia, tenham apresentado um pedido de asilo logo que razoavelmente possível após a sua chegada a um Estado-Membro da União Europeia;*** ***ii) no caso de uma pessoa que se tornou refugiado quando se encontrava num Estado-Membro da União Europeia:*** ***1) se a sua presença*** no Estado-Membro ***era legal nesse momento, tenham apresentado um pedido de*** asilo ***antes do momento em que a sua presença no Estado-Membro se tornou ilegal;*** ***2) se a sua presença no Estado-Membro era ilegal nesse momento, tenham apresentado um pedido de asilo logo que razoavelmente possível após terem tomado conhecimento da necessidade de*** proteção ***internacional ao abrigo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.***

Or. en

Alteração 763
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Requerente», um nacional de um	c) «Requerente», um nacional de um

país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa***, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo]***;

país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa;

Or. en

Alteração 764
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa***, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no***	c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa

domínio da migração e do asilo];

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Alteração 765
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ***ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência*** nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];	c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];

Or. en

Alteração 766
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];	c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo]***, e as pessoas que aguardam a decisão de um recurso***;

Or. en

Alteração 767
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], ***incluindo uma pessoa*** a quem tenha sido concedida	c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], ***ou um nacional de um país terceiro ou um apátrida*** a

proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];	quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];

Or. en

Alteração 768
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ***que ainda não foi objeto de decisão definitiva***, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];	c) «Requerente», um nacional de um país terceiro ou um apátrida que tenha apresentado um pedido de proteção internacional ***sem entrar ilegalmente num Estado-Membro***, ou já o foi e é suscetível de recurso, ou pode ainda vir a ser suscetível de recurso no Estado-Membro em causa, independentemente de o requerente ter direito ou autorização de permanência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], incluindo uma pessoa a quem tenha sido concedida proteção imediata em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo à resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo];

Or. en

Alteração 769
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) «Criança», um menor com menos de 13 anos de idade;

Or. en

Alteração 770
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Análise de um pedido de proteção internacional», a análise da admissibilidade ou do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com ***o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento***;	d) «Análise de um pedido de proteção internacional», a análise da admissibilidade ou do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com ***as convenções das Nações Unidas aplicáveis e em vigor***;

Or. en

Alteração 771
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Análise de um pedido de proteção internacional», a análise da admissibilidade	d) «Análise de um pedido de proteção internacional», a análise da admissibilidade

ou do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], ***com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento***;	ou do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], ***ou com a legislação nacional dos Estados-Membros que tenham celebrado acordos com nações parceiras de países terceiros para o tratamento dos pedidos e o acolhimento dos beneficiários de proteção internacional***;

Or. en

Alteração 772
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Análise de um pedido de proteção internacional», a análise ***da admissibilidade ou*** do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento;	d) «Análise de um pedido de proteção internacional», a análise do mérito de um pedido de proteção internacional em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo], com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento;

Or. en

Alteração 773
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional ***na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]***;	f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional ***num centro de tratamento de um país terceiro ou no território dos Estados-Membros após ter chegado ilegalmente à União Europeia e de acordo com critérios de determinação do Estado-Membro responsável***;

Or. en

Alteração 774
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo];	f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** ao qual tenha sido concedida proteção internacional na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]; *(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

Or. en

Alteração 775
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional ***na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]***;	f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional ***num país terceiro ou num Estado-Membro***;

Or. en

Alteração 776
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional na aceção do ***artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo]***;	f) «Beneficiário de proteção internacional», o nacional de um país terceiro ou um apátrida ao qual tenha sido concedida proteção internacional na aceção do ***respetivo Estado-Membro***;

Or. en

Alteração 777
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da	***Suprimido***

família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:

i) o cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros,

ii) os filhos menores dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente, desde que sejam solteiros, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,

iii) se o requerente for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,

iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,

v) os irmãos do requerente;

Or. en

Alteração 778
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Membros da família», ***desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da***	g) «Membros da família»: os seguintes membros do grupo familiar do requerente, presentes no território dos

família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:	Estados-Membros:

Or. en

Alteração 779
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Membros da família», ***desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros,*** os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:	g) «Membros da família», os seguintes membros do grupo familiar do requerente ***ou do beneficiário***, presentes no território dos Estados-Membros:

Or. en

Alteração 780
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Membros da família»***, desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros***, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:	g) «Membros da família», os seguintes membros do grupo familiar do requerente ***ou do beneficiário***, presentes no território dos Estados-Membros:

Or. en

Alteração 781
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:	g) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros ***e com quem existe um laço familiar bem comprovado***:

Or. en

Alteração 782
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:	g) «Membros da família», desde que a família já esteja constituída ***no país de origem*** antes da chegada do requerente ou do membro da família ao território dos Estados-Membros, os seguintes familiares do requerente que se encontrem presentes no território dos Estados-Membros:

Or. en

Alteração 783
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 784
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o ***cônjuge*** do requerente ou ***o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros***,	i) o ***parceiro*** do requerente ou ***beneficiário***,

Or. en

Alteração 785
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*

i) o cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura***, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros***,	i) o cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura,

Or. en

Alteração 786
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o cônjuge do requerente ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros,	i) o cônjuge do requerente ***ou beneficiário de proteção internacional*** ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática ***do país de origem ou*** do Estado-Membro em causa tratar de forma comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros,

Or. en

Alteração 787
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o cônjuge do requerente ***ou o seu parceiro não casado numa relação duradoura, se a lei ou a prática do*** Estado-Membro em causa ***tratar de forma***	i) o cônjuge do requerente***, apenas se o país de origem e o*** Estado-Membro em causa ***reconhecerem o casamento em conformidade com a sua legislação***

comparável os casais com vínculo matrimonial e os casais sem vínculo matrimonial na sua legislação sobre os nacionais de países terceiros,	***nacional***,

Or. en

Alteração 788
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os filhos menores dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente, desde que sejam solteiros, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 789
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os filhos menores dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente***, desde que sejam solteiros***, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,	ii) os filhos menores dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente ***e os filhos adultos a seu cargo***, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados ***ou reconhecidos***, nos termos do direito nacional***, bem como outras criança relativamente às quais sejam responsáveis***,

Or. en

Alteração 790
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os filhos ***menores*** dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente***, desde que sejam solteiros***, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,	ii) os filhos dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados ***ou reconhecidos***, nos termos do direito nacional***, bem como outras crianças relativamente às quais tenham responsabilidades parentais***,

Or. en

Alteração 791
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os filhos ***menores*** dos ***casais*** referidos no primeiro travessão ou do requerente***, desde que sejam solteiros***, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,	ii) os filhos dos ***parceiros*** referidos no primeiro travessão ou do requerente ***ou beneficiário***, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,

Or. en

Alteração 792
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os filhos menores dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente***, desde que sejam solteiros***, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,	ii) os filhos menores ***ou que dependam de um adulto*** dos casais referidos no primeiro travessão ou do requerente, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional,

Or. en

Alteração 793
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) se o requerente for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 794
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) se o requerente for menor ***e solteiro***, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,	iii) se o requerente for menor ***ou uma criança que dependa de um adulto***, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,

Or. en

Alteração 795
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) se o requerente for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, ***por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,***	iii) se o requerente for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto ***legalmente*** responsável pelo requerente,

Or. en

Alteração 796
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***se o requerente for menor e solteiro,*** o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,	iii) o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,

Or. en

Alteração 797
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) se o requerente for menor ***e solteiro***, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,	iii) se o requerente for menor, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,

Or. en

Alteração 798
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) se o requerente for menor ***e solteiro***, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,	iii) se o requerente for menor, o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo requerente, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o adulto,

Or. en

Alteração 799
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 800
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor ***e solteiro***, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,	iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor ***ou uma criança que dependa de um adulto***, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,

Or. en

Alteração 801
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor ***e solteiro***, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,	iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor e solteiro, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o ***adulto ou o*** beneficiário ***de proteção internacional***,

Or. en

Alteração 802
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***se o beneficiário de proteção internacional for menor e solteiro,*** o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,	iv) o pai, a mãe ou outro adulto responsável pelo beneficiário ***de proteção internacional***, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,

Or. en

Alteração 803
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor ***e solteiro***, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,	iv) se o beneficiário de proteção internacional for menor, o pai, a mãe ou outro adulto por responsável pelo beneficiário, por força da lei ou da prática do Estado-Membro onde se encontra o beneficiário,

Or. en

Alteração 804
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 805

Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os irmãos não devem ser incluídos nesta definição, nomeadamente tendo em conta que também podem ser abrangidos os meios-irmãos e irmãs. A definição do atual Regulamento de Dublim deve ser mantida.

Alteração 806
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 807
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 808

Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 809
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	v) os irmãos do requerente***, desde que o requerente seja um menor com menos de 14 anos de idade***;

Or. en

Alteração 810
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os irmãos do requerente;	v) os irmãos***, o avô ou a avó ou os avós*** do requerente ***ou beneficiário***;

Or. en

Alteração 811
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) em derrogação das subalíneas ii), ii) e iv), se o menor for casado, o cônjuge adulto constitui um membro da família desde que o casamento esteja em conformidade com a legislação nacional aplicável, caso tenha sido contraído no Estado-Membro em causa, nomeadamente tendo em conta a idade legal para casar.

Or. en

Alteração 812
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) o membro das famílias que existia no país de origem.

Or. en

Alteração 813
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) «Familiar», a tia ou o tio adultos, ou um dos avós do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido	***Suprimido***

adotados, nos termos do direito nacional;

Or. en

Alteração 814
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) «Familiar», a tia ou o tio adultos, ou um dos avós do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional;	h) «Familiar», a tia ou o tio adultos, ou um dos avós***, ou um primo ou prima, um sobrinho ou sobrinha adultos*** do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional;

Or. en

Alteração 815
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) «Familiar», a tia ou o tio adultos, ou um ***dos avós*** do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional;	h) «Familiar», a tia ou o tio adultos, ou um ***primo ou prima adultos*** do requerente presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele ou de terem sido adotados, nos termos do direito nacional;

Or. en

Alteração 816
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 817
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;	i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade***. Tal deve ser determinado, se aplicável, à data de apresentação do seu pedido de proteção internacional***;

Or. en

Alteração 818
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;	i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade; ***a avaliação da idade pode ser verificada com base em critérios científicos, incluindo a estimativa da idade dentária.***

Or. en

Alteração 819
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;	i) «Menor», um nacional de um país terceiro ou um apátrida***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, sobre o Estatuto dos Apátridas,*** com menos de 18 anos de idade;

Or. en

Alteração 820
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;	i) «Menor», um nacional de país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade***, mas com mais de 13 anos de idade***;

Or. en

Alteração 821
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) «Criança não acompanhada», um menor com menos de 13 anos de idade que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto; esta definição abrange os menores com menos de 13 anos de idade que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 822
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Menor não acompanhado», um menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto; esta definição abrange os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 823
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) «Representante», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para ***assistir e*** representar ***o*** menor não acompanhado ***nos procedimentos previstos no presente regulamento***, a fim de garantir ***o*** interesse ***superior da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao*** menor***;***	k) «Representante», uma pessoa ou organização***, incluindo uma autoridade pública,*** designada pelas autoridades ***ou pelos organismos*** competentes***, com as competências e os conhecimentos necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores,*** para representar***, assistir e agir em nome de um*** menor não acompanhado***, consoante o caso***, a fim de ***salvaguardar o superior*** interesse ***e o bem-estar geral do*** menor***, garantindo que o menor não acompanhado possa beneficiar dos direitos decorrentes do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 824
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) «Representante», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes ***para*** assistir e ***representar o*** menor não acompanhado ***nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o*** interesse superior ***da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao*** menor;	k) «***Tutor***», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes***, com as competências e os conhecimentos necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores, para representar,*** assistir e ***agir em nome de um*** menor não acompanhado***, consoante o caso, a fim de salvaguardar o seu*** interesse superior ***e o bem-estar geral do*** menor ***não acompanhado possa beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento***;

Or. en

Alteração 825
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) «***Representante***», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de ***garantir*** o interesse superior da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor;	k) «***Tutor***», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de ***salvaguardar*** o interesse superior da criança ***e o seu bem-estar*** e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor***, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea f) do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***;

Or. en

Alteração 826
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) «Representante», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o interesse superior da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor;	k) «Representante», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar ***a criança ou*** o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o interesse superior da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ***à criança ou*** ao menor;

Or. en

Alteração 827
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) «***Representante***», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o interesse superior da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor;	k) «***Tutor***», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de garantir o interesse superior da criança e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor;

Or. en

Alteração 828
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) «Pessoa de confiança», qualquer pessoa designada pelo requerente para o acompanhar na entrevista pessoal.

Or. en

Alteração 829
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) «Título de residência», uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a estadia de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de permanecer no território, no âmbito de um regime de proteção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento, com exceção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para determinar o Estado-Membro responsável, em conformidade com o presente regulamento, ou durante a análise de um pedido de proteção internacional ou de uma autorização de residência;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 830
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) «Título de residência», uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a estadia de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de permanecer no território, no âmbito de um regime de proteção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento, com exceção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para	l) «Título de residência», uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a estadia de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida no seu território, ***nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, sobre o Estatuto dos Apátridas,*** incluindo os documentos que comprovam a autorização de permanecer no território, no âmbito de um regime de proteção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida

determinar o Estado-Membro responsável, em conformidade com o presente regulamento, ou durante a análise de um pedido de proteção internacional ou de uma autorização de residência;	de afastamento, com exceção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para determinar o Estado-Membro responsável, em conformidade com o presente regulamento, ou durante a análise de um pedido de proteção internacional ou de uma autorização de residência;

Or. en

Alteração 831
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-A) «Ligações significativas», encontrar-se em qualquer das seguintes situações: a posse de um diploma ou qualificação, a presença legítima de familiares, ser o beneficiário de um patrocínio, fortes laços linguísticos e culturais, anteriores estadas legais ou residência;

Or. en

Alteração 832
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Diploma ou qualificação», um diploma ou qualificação obtido após um período de estudo de, pelo menos, três	***Suprimido***

meses num programa estatal ou regional reconhecido de ensino ou de formação profissional e equivalente, no mínimo, ao nível 2 da Classificação Internacional Tipo da Educação, realizado por um estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 833
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Diploma ou qualificação», um diploma ou qualificação obtido após um período de estudo de, pelo menos, três meses num programa estatal ou regional reconhecido de ensino ou de formação profissional e equivalente, no mínimo, ao nível 2 da Classificação Internacional Tipo da Educação, realizado por um estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais dos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 834
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Diploma ou qualificação», um diploma ou qualificação obtido após um	n) «Diploma ou qualificação», um diploma ou qualificação obtido após um

período de estudo de, pelo menos, ***três*** meses num programa estatal ou regional reconhecido de ensino ou de formação profissional e equivalente, no mínimo, ao nível ***2*** da Classificação Internacional Tipo da Educação, realizado por um estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais dos Estados-Membros;	período de estudo de, pelo menos, ***quatro*** meses ***concretizado no território de um Estado-Membro*** num programa estatal ou regional reconhecido de ensino ou de formação profissional e equivalente, no mínimo, ao nível 1 da Classificação Internacional Tipo da Educação, realizado por um estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 835
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Diploma ou qualificação», um diploma ou qualificação obtido após um período de estudo ***de, pelo menos, três meses*** num programa estatal ou regional reconhecido de ensino ou de formação profissional ***e equivalente, no mínimo, ao nível 2 da Classificação Internacional Tipo da Educação***, realizado por um estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais dos Estados-Membros;	n) «Diploma ou qualificação», um diploma ou qualificação obtido após um período de estudo num programa estatal ou regional reconhecido de ensino ou de formação profissional, realizado por um estabelecimento de ensino em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 836
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) «Estabelecimento de ensino», qualquer tipo de estabelecimento de ensino ou de formação profissional, público ou privado, estabelecido num Estado-Membro e por ele reconhecido ou considerado como tal, em conformidade com a legislação nacional, ou cujos programas de estudo ou formação sejam reconhecidos em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 837
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) «Estabelecimento de ensino», qualquer tipo de estabelecimento de ensino ou de formação profissional, público ou privado, estabelecido num Estado-Membro e por ele reconhecido ou considerado como tal, em conformidade com a legislação nacional, ou cujos programas de estudo ou formação sejam reconhecidos em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais;	o) «Estabelecimento de ensino», qualquer tipo de estabelecimento de ensino ou de formação profissional, público ou privado, estabelecido num Estado-Membro e por ele reconhecido ou considerado como tal, em conformidade com a legislação nacional, ou cujos programas de estudo ou formação sejam reconhecidos em conformidade com a legislação ou a prática administrativa nacionais***, independentemente de como esse estabelecimento possa ser designado, ou qualquer instituição que, de acordo com o direito ou a prática nacionais, ofereça ensino ou formação profissionais***;

Or. en

Alteração 838
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes***, nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente***;	p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes;

Or. en

Alteração 839
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;	p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes ***ou a não comparência quando convocado pelas autoridades competentes,*** por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;

Or. en

Alteração 840
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, ***nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes*** por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;	p) «Fuga», o ato ***intencional*** pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;

Or. en

Alteração 841
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;	p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente ***a não resposta reiterada a pedidos oficiais ou*** a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;

Or. en

Alteração 842
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Fuga», o ato pelo qual ***um***	p) «Fuga», o ato pelo qual ***uma pessoa***

requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente a ***saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente***;

deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente a ***não notificação da ausência de um centro de acolhimento específico, ou de uma área ou residência determinada***;

Or. en

Alteração 843
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Fuga», o ato pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;	p) «Fuga», o ato ***ativo ou passivo*** pelo qual um requerente deixa de estar à disposição das autoridades administrativas ou judiciais competentes, nomeadamente a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes por motivos que não sejam alheios à vontade do requerente;

Or. en

Alteração 844
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Risco de fuga», a existência de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, com base ***em*** critérios objetivos definidos pela legislação nacional, para crer que um requerente objeto de um procedimento de transferência poderá fugir;	q) «Risco de fuga», a existência ***comprovada*** de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, ***na sequência de uma avaliação individual*** com base ***numa lista exaustiva de*** critérios objetivos ***e específicos*** definidos pela legislação nacional ***e em conformidade***

	com as normas elaboradas pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, para crer que um requerente objeto de um procedimento de transferência poderá fugir***, não incluindo critérios de caráter geral, como ser simplesmente um requerente na aceção do [Regulamento Procedimentos de Asilo], ou a nacionalidade de um alguém***;

Or. en

Alteração 845
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Risco de fuga», a existência de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, com base em critérios objetivos ***definidos pela*** legislação nacional, para crer que um requerente objeto de um procedimento de transferência poderá fugir;	q) «Risco de fuga», a existência ***comprovada*** de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, ***na sequência de uma avaliação individual*** com base em critérios objetivos ***e específicos, em conformidade com as normas desenvolvidas pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em conformidade com a*** legislação nacional***, não incluindo critérios de caráter geral, como ser simplesmente um requerente na aceção do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Procedimentos de Asilo], ou a nacionalidade de um alguém***, para crer que um requerente objeto de um procedimento de transferência poderá fugir;

Or. en

Alteração 846
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Risco de fuga», a existência de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, com base em critérios objetivos definidos ***pela legislação nacional***, para crer que um requerente objeto de um procedimento de transferência poderá fugir;	q) «Risco de fuga», a existência de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, com base em critérios objetivos ***e comuns, claramente*** definidos pela legislação nacional, para crer que um requerente objeto de um procedimento de transferência poderá fugir***. Os referidos critérios devem ser definidos em conformidade com o procedimento do artigo 2.º-A;***

Or. en

Alteração 847
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Risco de fuga», a existência de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, com base em critérios objetivos definidos ***pela legislação nacional, para crer que um requerente objeto de um procedimento de transferência poderá fugir***;	q) «Risco de fuga», a existência de motivos e circunstâncias específicas num caso individual, com base em critérios objetivos ***claramente*** definidos ***por lei à luz das circunstâncias específicas das pessoas envolvidas***;

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com a Diretiva Regresso reformulada.

Alteração 848
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(q-A) «Movimento não autorizado», uma deslocação irregular efetuada pelo requerente aquando da instrução do seu pedido por parte do Estado-Membro responsável;

Or. fr

Alteração 849
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória ou para desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 850
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
(r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória ***ou para desembarques na sequência de operações de busca e***	(r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória;

salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;

Or. fr

Alteração 851
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória ***ou para desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento***;	r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória;

Or. en

Alteração 852
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia ***de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória ou para*** desembarques na sequência de operações de busca e salvamento***, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento***;	r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia ***da recolocação, incluindo depois de*** desembarques na sequência de operações de busca;

Or. en

Alteração 853
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória ***ou para desembarques*** na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;	r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória***, incluindo*** na sequência ***de desembarque ou*** de ***atividades e*** operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 854
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de ***solidariedade*** em situações de pressão migratória ou para desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;	r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia de medidas de ***cooperação voluntária*** em situações de pressão migratória ou para desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 855
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia ***de medidas de solidariedade em situações de pressão migratória ou para*** desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;	r) «Estado-Membro beneficiário», o Estado-Membro que beneficia ***da recolocação, incluindo depois dos*** desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, como estabelecido na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 856
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui ou é obrigado a contribuir para as medidas de solidariedade em prol de um Estado-Membro beneficiário, estabelecidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 857
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui ***ou é obrigado a contribuir para as medidas de***	s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui;

solidariedade em prol de um Estado-Membro beneficiário, estabelecidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 858
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui ***ou é obrigado a contribuir*** para ***as medidas de solidariedade em prol de um Estado-Membro beneficiário, estabelecidas*** na parte IV, ***capítulos I-III***, do presente regulamento;	s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui para ***a medida de distribuição estabelecida*** na parte IV, ***capítulo I***, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 859
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui ou é obrigado a contribuir para ***as medidas de solidariedade em prol*** de um Estado-Membro beneficiário***, estabelecidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento***;	s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui ***voluntariamente, através da cláusula discricionária ou de compromissos adicionais,*** ou é obrigado a contribuir para ***a recolocação a partir*** de um Estado-Membro beneficiário;

Or. en

Alteração 860
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui ou é obrigado a contribuir para ***as medidas de solidariedade em prol*** de um Estado-Membro beneficiário, estabelecidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;	s) «Estado-Membro contribuinte», um Estado-Membro que contribui ou é obrigado a contribuir para ***a recolocação a partir*** de um Estado-Membro beneficiário, estabelecidas na parte IV, capítulos I-III, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 861
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea t)

Texto da Comissão	*Alteração*
t) «Estado-Membro patrocinador», um Estado-Membro que se compromete a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular em benefício de outro Estado-Membro, assumindo o patrocínio de regressos referido no artigo 55.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 862
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea t)

Texto da Comissão	*Alteração*
t) «Estado-Membro patrocinador», um Estado-Membro que se compromete a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular em benefício de outro Estado-Membro, assumindo o patrocínio de regressos referido no artigo 55.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 863
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea t)

Texto da Comissão	*Alteração*
t) «Estado-Membro patrocinador», um Estado-Membro que se compromete a fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular em benefício de outro Estado-Membro, assumindo o patrocínio de regressos referido no artigo 55.º do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 864
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	t-A) «Transferência», os atos e os mecanismos práticos para completar uma decisão de tomada a cargo ou de

	retomada a cargo a partir do Estado-Membro no qual o requerente se encontra presente para o Estado-Membro responsável nos termos do artigo 26.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 865
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
u) «Recolocação», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida ***do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte***;	u) «Recolocação», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida ***para centros de acolhimento situados em Estados parceiros de países terceiros, nos quais o respetivo pedido de proteção internacional será avaliado e nos quais será realizado em conformidade com acordos entre Estados-Membros e os Estados parceiros de países terceiros***;

Or. en

Alteração 866
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
u) «Recolocação», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte;	u) «Recolocação», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte;

Or. en

Alteração 867
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
u) «***Recolocação***», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida ***do território de um Estado-Membro beneficiário*** para o território de um Estado-Membro contribuinte;	u) «***Distribuição***», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida ***de centros de tratamento situados em países terceiros parceiros, nos quais lhes foi concedido o direito a proteção internacional,*** para o território de um Estado-Membro contribuinte;

Or. en

Alteração 868
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
u) «Recolocação», a transferência de ***um nacional de um país terceiro ou de um apátrida*** do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte;	u) «Recolocação», a transferência de ***uma pessoa a quem já foi concedida proteção internacional*** do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte***, com o consentimento expresso do Estado-Membro contribuinte***;

Or. en

Alteração 869
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea u)

Texto da Comissão	*Alteração*
u) «Recolocação», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte;	u) «Recolocação», a transferência de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida***, ou de um beneficiário de proteção internacional,*** do território de um Estado-Membro beneficiário para o território de um Estado-Membro contribuinte;

Or. en

Alteração 870
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea u-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	u-A) «Coordenador da recolocação da UE», a pessoa nomeada pela Comissão e definida no artigo 13.º-A do presente regulamento e no artigo 2.º, alínea f), do Regulamento Crise.

Or. en

Alteração 871
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
(v) «Operações de busca e salvamento», as operações a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada	***Suprimido***

em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979;

Or. fr

Alteração 872
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) «Operações de busca e salvamento», as operações a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 873
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) «Operações de busca e salvamento», as operações a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 874
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) «Operações de busca e salvamento», as operações a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979;	v) «Operações de busca e salvamento», as operações ***de atividades de bisca e salvamento*** a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979***, e as operações a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 656/2014***[1-A];
	[1-A] Regulamento (UE) n.º 656/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.

Or. en

Alteração 875
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) «Operações de busca e salvamento», as operações ***a que se refere a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979***;	v) «Operações de busca e salvamento», as operações ***levadas a cabo pelas autoridades competentes dos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 876
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 877
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 878
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 879
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ***ocorre um grande número de chegadas*** de nacionais de países terceiros ou apátridas***, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas***, incluindo ***na sequência de chegadas decorrentes*** de operações de busca e salvamento***, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos***	w) «Pressão migratória», uma situação em que ***a chegada*** de nacionais de países terceiros, incluindo ***em resultado*** de operações de busca e salvamento, ***representa um encargo desproporcionado para os Estados-Membros***;

específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata;

Or. en

Alteração 880
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação ***em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de*** fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata;	w) «Pressão migratória», uma situação ***que gera*** fluxos migratórios que sobrecarregam ***de forma desproporcionada os Estados-Membros,*** até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados***,*** e requerem ação imediata;

Or. en

Justificação

A definição de «pressão migratória» não deve depender do cumprimento de obrigações legais ou de localizações geográficas, mas sim da situação real no terreno.

Alteração 881
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*

w) «Pressão migratória», uma situação em que ocorre um ***grande*** número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata;	w) «Pressão migratória», uma situação em que ocorre um ***determinado*** número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata***, e que faz com que o Estado-Membro em causa não consiga cumprir as suas obrigações jurídicas ao abrigo do Sistema Europeu Comum de Asilo***;

Or. en

Alteração 882
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ***ocorre*** um ***grande número de chegadas*** de nacionais de países terceiros ***ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas***, incluindo ***na sequência de chegadas decorrentes*** de operações de busca e salvamento, ***em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata***;	w) «Pressão migratória», uma situação em que um ***ou mais Estados-Membros enfrentam um nível constante de chegada*** de nacionais de países terceiros, incluindo ***devido ao desembarque no contexto*** de operações de busca e salvamento, ***o que prejudicaria o funcionamento eficiente dos procedimentos previstos nos artigos 14.º e 45.º do presente regulamento***;

Or. en

Alteração 883
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão ***migratória***», uma situação em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas***, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas***, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que ***sobrecarregam*** até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação ***imediata***;	w) «***Risco de*** pressão ***no sistema de asilo ou de acolhimento***», uma situação em que ***a capacidade de asilo ou acolhimento de um Estado-Membro se aproxima dos seus limites, incluindo em que*** ocorre ***a probabilidade de*** um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que ***impõem uma responsabilidade desproporcionada,*** até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação ***rápida***;

Or. en

Alteração 884
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ***ocorre um grande número de chegadas*** de nacionais de países terceiros ***ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas***, incluindo ***na sequência de chegadas decorrentes*** de operações de busca e salvamento***, em resultado da localização geográfica de um Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam*** até os sistemas de asilo e ***acolhimento*** bem preparados ***e requerem ação imediata***;	w) «Pressão migratória», uma situação em que ***a chegada*** de nacionais de países terceiros, incluindo ***quando esta chegada resulta*** de operações de busca e salvamento, ***sobrecarrega de forma desproporcionada*** até os sistemas de asilo ***e migração*** bem preparados***, o que pode fazer com que o Estado-Membro em causa não consiga cumprir as suas obrigações jurídicas, em especial as previstas no presente regulamento, no Regulamento (UE) xxx/xxx [Regulamento Triagem], no Regulamento (UE) xxx/xxx***

[Regulamento Procedimentos de Asilo] e na Diretiva xxx/xxx [Diretiva Regresso];

Or. en

Alteração 885
Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ***ocorre*** um ***grande número*** de chegadas de nacionais de países terceiros ***ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas***, incluindo ***na sequência de chegadas decorrentes*** de operações de busca e salvamento, ***em resultado da localização geográfica de um*** Estado-Membro ***e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam até os sistemas de asilo e acolhimento bem preparados e requerem ação imediata***;	w) «Pressão migratória», uma situação em que um ***ou mais Estados-Membros enfrentam um nível constante e individual*** de chegadas de nacionais de países terceiros, incluindo ***devido ao desembarque no contexto*** de operações de busca e salvamento, ***o que prejudicaria o funcionamento eficiente dos procedimentos previstos nos artigos 14.º e 45.º do presente regulamento relativamente a um*** Estado-Membro ***individual***;

Or. en

Alteração 886
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Pressão migratória», uma situação em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um	w) «Pressão migratória», uma situação em que ocorre um grande número de chegadas de nacionais de países terceiros ou apátridas, ou em que há um risco de ocorrência de tais chegadas, incluindo na sequência de chegadas decorrentes de operações de busca e salvamento, em resultado da localização geográfica de um

Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam ***até*** os sistemas de asilo e acolhimento ***bem preparados*** e requerem ação imediata;	Estado-Membro e de desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios que sobrecarregam ***a nível nacional ou local*** os sistemas de asilo e acolhimento e requerem ação imediata;

Or. en

Alteração 887
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Risco de pressão migratória», o risco de sobrecarregar desproporcionadamente até os sistemas de asilo e migração bem preparados de um Estado-Membro, na sequência da antevisão de chegadas de nacionais de países terceiros, que podem colocar o Estado-Membro sob pressão migratória;

Or. en

Alteração 888
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Ameaça de migração ilegal em massa», uma situação em que existe um grande número de migrantes ilegais, ou existe o risco de estes surgirem, num Estado-Membro e os desenvolvimentos específicos em países terceiros geradores de fluxos migratórios ilegais em massa;

Or. en

Alteração 889
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea x)

Texto da Comissão	*Alteração*
x) «Pessoa reinstalada ou admitida», uma pessoa cuja admissão foi aceite por um Estado-Membro***, nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Quadro de Reinstalação] ou ao abrigo de um regime nacional de recolocação fora do âmbito desse regulamento***;	x) «Pessoa reinstalada ou admitida», uma pessoa cuja admissão foi aceite por um Estado-Membro ***ou um Estado parceiro de um país terceiro de tratamento de pedidos de necessidade de proteção internacional***;

Or. en

Alteração 890
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea y)

Texto da Comissão	*Alteração*
y) «Agência para o Asilo», a Agência da União Europeia para o Asilo criada pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 891
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea y-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	y-A) «Condições de acolhimento», as condições de acolhimento na aceção do artigo 2.º, ponto 6, da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento];

Or. en

Alteração 892
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea z)

Texto da Comissão	*Alteração*
z) «Decisão de regresso», uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso, nos termos da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54];	z) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*
[54] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 893
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea aa)

Texto da Comissão	*Alteração*
a-A) «Nacional de país terceiro em situação irregular», um nacional de um país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência num Estado-Membro.	a-A) «Nacional de país terceiro em situação irregular», um nacional de um país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência num Estado-Membro***, e que deve ser repatriado sem demora para o seu país de origem***.

Or. en

Alteração 894
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea aa)

Texto da Comissão	*Alteração*
a-A) «Nacional de país terceiro em situação irregular», um nacional de um país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência num Estado-Membro.	a-A) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 895
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea aa)

Texto da Comissão	*Alteração*
a-A) «Nacional de país terceiro em situação irregular», um nacional de um país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência num Estado-Membro.	a-A) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 896
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea aa-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	aa-A) «Centro de tratamento de pedidos de asilo», uma instalação localizada num país terceiro na qual o pessoal da UE regista e trata os pedidos de asilo apresentados por nacionais de países terceiros, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

Or. en

Alteração 897
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Procedimento de definição de critérios comuns para o risco de fuga a uma decisão de transferência

	1. A Comissão estabelece critérios europeus comuns para determinar o «risco de fuga» a uma decisão de transferência, a que se refere o artigo 2.º, alínea q), por meio de um ato delegado, o mais tardar quatro meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Os referidos critérios não incluem critérios de caráter geral, tais como a simples qualidade de requerente ou a nacionalidade de uma pessoa.
	Como medida transitória, os Estados-Membros devem continuar a utilizar os critérios previstos na respetiva legislação nacional.
	2. Em aplicação do primeiro parágrafo, a Comissão trabalha em estreita colaboração com as autoridades nacionais competentes e a Agência para o Asilo.

Or. en

Alteração 898
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Parte II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
II ***QUADRO*** COMUM ***PARA A GESTÃO DO ASILO E DA MIGRAÇÃO***	II ***POLÍTICAS DE ASILO*** COMUM

Or. en

Alteração 899
Damien Carême

Proposta de regulamento
Parte II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
II QUADRO COMUM PARA ***A GESTÃO DO*** ASILO ***E DA MIGRAÇÃO***	II QUADRO COMUM PARA ***O*** ASILO

Or. en

Alteração 900
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Parte II – título

Texto da Comissão	*Alteração*
II QUADRO COMUM PARA ***A GESTÃO DO*** ASILO E ***DA*** MIGRAÇÃO	II QUADRO COMUM PARA ***O*** ASILO E ***A*** MIGRAÇÃO

Or. en

Alteração 901
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Abordagem global da gestão do asilo e da migração	Abordagem global ***e elaboração integrada de políticas*** da gestão do asilo e da migração

Or. en

Alteração 902
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Abordagem global ***da gestão*** do asilo ***e da migração***	Abordagem global do asilo

Or. en

Alteração 903
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Abordagem global ***da gestão*** do asilo e da migração	Abordagem global do asilo e da migração

Or. en

Alteração 904
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Abordagem global da gestão do asilo ***e da migração***	***Medidas comuns no domínio*** do asilo

Or. en

Alteração 905
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e	***1.*** A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e

migração com base numa abordagem abrangente***. Esta abordagem aplica-se a*** todas as rotas migratórias ***que afetam a*** gestão do asilo e da migração ***e*** é composta pelas seguintes componentes:	migração com base numa abordagem abrangente ***e num princípio da elaboração integrada de políticas, a fim de abordar*** todas as rotas migratórias ***dos nacionais de países terceiros e assegurar a coerência das políticas de*** gestão do asilo e da migração***, incluindo as componentes interna e externa.***
	2. Esta abordagem é composta pelas seguintes componentes:

Or. en

Alteração 906
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio ***da gestão*** do asilo ***e migração com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a gestão do asilo e da migração e é composta pelas seguintes componentes***:	A União e os Estados-Membros tomam medidas ***comuns*** no domínio do asilo***, abordando em particular o seguinte***:

Or. en

Alteração 907
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e migração com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a	A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e migração com base ***no cumprimento dos respetivos compromissos em vigor ao abrigo do direito da UE e do direito***

gestão do asilo e da migração e é composta pelas seguintes componentes:	***internacional e com base*** numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a gestão do asilo e da migração e é composta pelas seguintes componentes:

Or. en

Alteração 908
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e migração com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a gestão do asilo e da migração e é composta pelas seguintes componentes:	A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e migração com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a gestão do asilo e da migração***, tendo em devida conta as suas características específicas,*** e é composta pelas seguintes componentes:

Or. es

Alteração 909
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio ***da gestão*** do asilo e migração com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam ***a gestão*** do asilo e da migração e é composta pelas seguintes componentes:	A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio do asilo e ***da*** migração com base numa abordagem abrangente ***e no pleno respeito das competências nacionais***. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam ***os fluxos*** do asilo e da migração ***para a União Europeia*** e é composta pelas seguintes componentes:

Or. en

Alteração 910
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio ***da gestão*** do asilo ***e migração*** com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam ***a gestão do*** asilo ***e da migração*** e é composta pelas seguintes componentes:	A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio do asilo com base ***no cumprimento dos respetivos compromissos em vigor ao abrigo do direito da UE e do direito internacional e com base*** numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam ***o*** asilo e é composta pelas seguintes componentes:

Or. en

Alteração 911
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e migração com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a gestão do asilo e da migração e é composta pelas seguintes componentes:	Os Estados-Membros ***e a União*** tomam medidas no domínio da gestão do asilo e migração com base numa abordagem abrangente ***e voluntária***. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a gestão do asilo e da migração e é composta pelas seguintes componentes:

Or. en

Alteração 912
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari,

Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A União e os Estados-Membros tomam medidas no domínio da gestão do asilo e migração ***com base numa abordagem abrangente. Esta abordagem aplica-se a todas as rotas migratórias que afetam a gestão do*** asilo ***e da migração e é composta*** pelas seguintes componentes:	***Cada Estado-Membro deve tomar medidas firmes para combater a*** migração ***ilegal e assegurar o regresso seguro de todos os migrantes ilegais, bem como para apoiar o respeito da santidade da instituição de*** asilo***, assegurando o fim da fraude em matéria de asilo. O apoio prestado é composto*** pelas seguintes componentes:

Or. en

Alteração 913
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 914
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 915
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo ***em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção***	a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo ***no domínio*** da ***luta contra*** a migração irregular e ***as suas causas profundas e contra as atividades***

internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da ***migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo*** a migração irregular e ***a*** introdução clandestina de migrantes, bem como ***intensificando a cooperação na*** readmissão;	***de*** introdução clandestina de migrantes, bem como ***em matéria de*** readmissão;

Or. fr

Alteração 916
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita*** com países terceiros pertinentes, ***incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular,*** apoiando ***os parceiros*** que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração ***irregular*** e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;	a) ***Combate da migração ilegal*** com países terceiros pertinentes, apoiando ***países*** que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração ***ilegal*** e ***o tráfico e*** a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão***, nomeadamente condicionando a ajuda ao desenvolvimento a países terceiros à aplicação efetiva dos acordos de readmissão[1-A]***; ***neste contexto, a Comissão assegura , em todas as suas relações com as autoridades de países terceiros, o apoio a todas as iniciativas e políticas dos Estados-Membros destinadas a combater a imigração ilegal, o regresso dos migrantes ilegais, a luta contra a***

instrumentalização dos migrantes ilegais como arma e a prevenção da fraude em matéria de asilo;

[1-A] ***Em especial, em conformidade com a resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2020, sobre o tema «Melhorar a eficácia do desenvolvimento e a eficiência da ajuda».***

Or. en

Alteração 917
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Parcerias mutuamente vantajosas e*** cooperação ***estreita*** com países terceiros pertinentes, ***incluindo*** em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo ***a migração irregular e a*** introdução clandestina ***de migrantes***, bem como intensificando a cooperação na readmissão;	a) Cooperação com países terceiros pertinentes, ***em particular*** em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a introdução clandestina ***e o tráfico de seres humanos***, bem como intensificando a cooperação na readmissão***, no pleno respeito do direito internacional e dos objetivos estabelecidos no artigo 21.º do TUE, bem como no Pacto Global sobre Refugiados e no Pacto Global para as Migrações Ordenadas, Seguras e Regulares***;

Or. en

Alteração 918
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, ***incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros,*** combatendo as causas profundas da migração ***irregular***, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração ***irregular*** e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;	a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, combatendo as causas profundas da migração ***ilegal***, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração ***ilegal*** e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;

Or. en

Alteração 919
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Parcerias mutuamente vantajosas e*** cooperação ***estreita*** com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo ***as causas profundas*** da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado	a) Cooperação com países terceiros pertinentes, ***em particular em matéria de reinstalação e outras*** vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo ***os fatores impulsionadores*** da migração irregular ***e das deslocações forçadas***, apoiando os parceiros que

número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando ***as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração,*** prevenindo e combatendo ***a migração irregular e*** a introdução clandestina ***de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão***;	acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando ***a sua capacidade de acolhimento e*** prevenindo e combatendo a introdução clandestina ***e o tráfico de seres humanos, no pleno respeito do direito internacional e dos objetivos estabelecidos no artigo 21.º do TUE, bem como no Pacto Global sobre Refugiados e no Pacto Global para as Migrações Ordenadas, Seguras e Regulares***;

Or. en

Alteração 920
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo ***em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de*** proteção internacional ***ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as*** causas profundas da migração ***irregular***, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção ***e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração***, prevenindo e combatendo a migração ***irregular e*** a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação ***na readmissão***;	a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo ***a criação de centros de acolhimento de países terceiros para o tratamento dos pedidos de asilo e acolher os requerentes a quem foi concedida*** proteção internacional ***e combater*** as causas profundas da migração ***ilegal***, apoiando os parceiros ***não agressivos*** que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção, prevenindo e combatendo a migração ***ilegal,*** a introdução clandestina de migrantes, ***o tráfico de seres humanos,*** bem como intensificando a cooperação ***em matéria de regresso***;

Or. en

Alteração 921
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;	(a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades ***operacionais*** em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;

Or. es

Alteração 922
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Parcerias ***mutuamente vantajosas*** e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, ***incluindo em matéria de vias legais destinadas a nacionais de países terceiros que necessitam de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros,*** combatendo as causas profundas da migração irregular**,** apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados ***que necessitam de proteção*** e reforçando	a) Parcerias e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, combatendo as causas profundas da migração irregular ***e condicionando os fundos de ajuda e desenvolvimento a compromissos claros para conter os fluxos migratórios irregulares, bem como*** apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração

as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes, ***bem como*** intensificando a cooperação na readmissão;	irregular e a introdução clandestina de migrantes, intensificando a cooperação na readmissão ***e prevenindo partidas e passagens ilegais das fronteiras***;

Or. en

Alteração 923
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a ***nacionais de países terceiros que necessitam*** de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;	a) Parcerias mutuamente vantajosas e cooperação estreita com países terceiros pertinentes, incluindo em matéria de vias legais destinadas a ***beneficiários*** de proteção internacional ou que, de outro modo, foram autorizados a residir legalmente nos Estados-Membros, combatendo as causas profundas da migração irregular, apoiando os parceiros que acolhem um elevado número de migrantes e refugiados que necessitam de proteção e reforçando as suas capacidades em termos de gestão das fronteiras, do asilo e da migração, prevenindo e combatendo a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes, bem como intensificando a cooperação na readmissão;

Or. en

Alteração 924
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação estreita ***e parceria mútua*** entre ***as instituições e os órgãos da União,*** os Estados-Membros e as organizações internacionais;	b) Cooperação estreita entre os Estados-Membros e***, se tal for solicitado, coadjuvados, se necessário, pela Comissão; a Comissão assegura o apoio aos esforços dos Estados-Membros em todas as instâncias*** internacionais***, tais como, por exemplo, as Nações Unidas e a OSCE***;

Or. en

Alteração 925
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação estreita e parceria mútua entre ***as*** instituições e os órgãos da União***, os Estados-Membros*** e ***as*** organizações internacionais;	b) Cooperação ***voluntária e*** estreita e parceria mútua entre ***os Estados-Membros, coadjuvados e apoiados pelas*** instituições e os órgãos da União e ***outras*** organizações internacionais;

Or. en

Alteração 926
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cooperação estreita e parceria mútua entre as instituições e os órgãos da União, os Estados-Membros e as organizações internacionais;	b) Cooperação estreita e parceria mútua entre as instituições e os órgãos da União, os Estados-Membros e as organizações internacionais***, no pleno respeito das competências nacionais***;

Or. en

Alteração 927
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Plena aplicação da política comum de vistos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 928
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Plena aplicação da política comum de vistos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 929
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Plena aplicação da política comum de vistos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 930
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Plena aplicação da política comum de vistos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 931
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Plena aplicação da política comum de vistos***;	c) ***Respeito pela soberania dos Estados-Membros e reconhecimento de que a proteção das fronteiras e a decisão de conceder ou recusar vistos a nacionais de países terceiros constituem uma competência nacional***;

Or. en

Alteração 932
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Gestão e prevenção eficazes da migração irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 933
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Gestão e prevenção eficazes da migração irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 934
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Gestão e prevenção eficazes da*** migração ***irregular***;	d) ***Medidas eficazes para prevenir a*** migração ***ilegal e a entrada ilegal nos territórios dos Estados-Membros, nomeadamente através da selagem física da fronteira, da recusa de asilo aos que entram ilegalmente, missões navais conjuntas dos Estados-Membros no Mediterrâneo destinadas a dissuadir, prevenir e pôr termo a partidas e chegadas ilegais de países terceiros, bem como a assegurar a escolta imediata para os portos de origem de qualquer embarcação que permita a entrada ilegal de migrantes num Estado-Membro da União Europeia***;

Or. en

Alteração 935
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Gestão e*** prevenção ***eficazes*** da migração ***irregular***;	d) Prevenção ***eficaz*** da migração ***ilegal e apoio da Comissão para assegurar que quaisquer fundos recebidos, incluindo ajuda ao desenvolvimento e/ou ajuda de emergência, sejam estritamente condicionados ao pleno cumprimento de todos os pedidos dos Estados-Membros no âmbito dos respetivos trabalhos para pôr termo à migração ilegal***;

Or. en

Alteração 936
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Gestão*** e prevenção eficazes da migração ***irregular***;	d) ***Combate*** e prevenção eficazes da migração ***ilegal com base em operações de contenção migratória, incluindo missões navais da UE no mar Mediterrâneo, destinadas a prevenir e dissuadir as partidas ilegais de migrantes de países terceiros***;

Or. en

Alteração 937
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Gestão e prevenção eficazes*** da migração irregular;	d) ***Criação e expansão de rotas seguras para procurar proteção e redução*** da migração irregular ***e insegura***;

Or. en

Alteração 938
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Gestão e prevenção eficazes da migração irregular;	d) Gestão e prevenção eficazes da migração irregular ***dentro e fora da UE***;

Or. en

Alteração 939
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Gestão e prevenção eficazes da migração irregular;	d) Gestão e prevenção eficazes da migração irregular ***e de movimentos secundários***;

Or. en

Alteração 940
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Gestão e*** prevenção ***eficazes*** da migração ***irregular***;	d) Prevenção ***eficaz*** da migração ***ilegal***;

Or. en

Alteração 941
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Medidas eficazes para prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos dentro e fora da UE;

Or. en

Alteração 942
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 943
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Gestão*** eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras;	e) ***Proteção*** eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras***, incluindo operações de busca e salvamento, e assegurando um financiamento adequado da União para a proteção das fronteiras externas da UE, cobrindo igualmente os custos adicionais de barreiras físicas***;

Or. en

Alteração 944
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras;	e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras***, que inclui o apoio aos Estados-Membros que enfrentam uma forte pressão migratória e, consequentemente, necessitam de criar barreiras físicas nas fronteiras externas da União***;

Or. en

Alteração 945
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, ***com base na gestão europeia integrada das fronteiras***;	e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras***, através da criação e do desenvolvimento de um mecanismo de controlo independente dotado de recursos adequados, em conformidade com o artigo 18.º 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais e o princípio da não repulsão***;

Or. en

Alteração 946
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras;	e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras***, incluindo a construção de novas instalações para prevenir a passagem ilegal das fronteiras e, se for caso disso, operações marítimas***;

Or. en

Alteração 947
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Gestão*** eficaz das fronteiras externas da União***, com base na gestão europeia integrada das fronteiras***;	e) ***Proteção*** eficaz das fronteiras externas da União;

Or. en

Alteração 948
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União***, com base na gestão europeia integrada das fronteiras***;	e) Gestão eficaz das fronteiras externas da União ***que respeite os direitos fundamentais, incluindo o direito de requerer asilo***;

Or. en

Alteração 949
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Gestão*** eficaz das fronteiras externas da União, ***com base na gestão europeia integrada das fronteiras***;	e) ***Proteção*** eficaz das fronteiras externas da União, ***nomeadamente através da criação de barreiras físicas sempre que necessário***;

Or. en

Alteração 950
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Pleno respeito das obrigações previstas no direito internacional e europeu relativamente a pessoas socorridas no mar;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 951
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Pleno respeito das obrigações previstas no direito internacional e europeu relativamente a pessoas socorridas no mar;	f) Pleno respeito das obrigações previstas no direito internacional e europeu relativamente a pessoas socorridas no mar***, nomeadamente através do financiamento de uma operação civil pró-ativa de busca e salvamento no Mediterrâneo Central***;

Or. en

Alteração 952
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Pleno respeito ***das*** obrigações ***previstas no direito*** internacional ***e europeu*** relativamente a pessoas socorridas no mar;	f) Pleno respeito ***da legislação nacional dos Estados-Membros da UE na interpretação de quaisquer*** obrigações ***relacionadas com o presente regulamento ou decorrentes do mesmo ou do*** direito ***europeu ou*** internacional relativamente a pessoas socorridas no mar;

Or. en

Alteração 953
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Pleno respeito das obrigações previstas ***no direito internacional e europeu*** relativamente a pessoas socorridas no mar;	f) Pleno respeito das obrigações previstas ***nos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos*** relativamente a pessoas socorridas no mar;

Or. en

Alteração 954
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Pleno respeito das obrigações previstas no direito internacional e europeu ***relativamente a pessoas socorridas no mar***;	f) Pleno respeito das obrigações previstas no direito internacional e europeu;

Or. fr

Alteração 955
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Acesso a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional no território ***da União*** e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;	g) Acesso a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional no território ***dos Estados-Membros ou de Estados parceiros de países terceiros*** e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária***, a menos que a pessoa tenha entrado ilegalmente no território de um Estado-Membro ou através de um país***

seguro;

Or. en

Alteração 956
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Acesso a procedimentos para a concessão ***e retirada*** de proteção internacional no território da União e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;	g) Acesso a procedimentos para a concessão de proteção internacional no território da União e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas***, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas,*** como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;

Or. en

Alteração 957
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Acesso a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional no território da União e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;	g) Acesso a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional no território da União ***e nas fronteiras da União,*** e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;

Or. en

Alteração 958
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Acesso a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional no território da União e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ***ou beneficiários de proteção subsidiária***;	g) Acesso a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional no território da União e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados;

Or. en

Alteração 959
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Acesso a procedimentos para a concessão e retirada de proteção internacional no território da União e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;	g) Acesso a procedimentos ***céleres*** para a concessão e retirada de proteção internacional no território da União e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;

Or. en

Alteração 960
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Acesso a procedimentos para a	g) Acesso a procedimentos para a

concessão e retirada de proteção internacional ***no território da União*** e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;	concessão e retirada de proteção internacional e reconhecimento de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou beneficiários de proteção subsidiária;

Or. en

Alteração 961
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Assegurar, através de medidas pró-ativas, que qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida no seu território, incluindo nas fronteiras externas, no mar territorial, nas suas zonas de trânsito ou nos pontos de passagem de fronteira, incluindo as zonas de trânsito nas fronteiras externas, possa, na medida do razoável, apresentar um pedido de proteção internacional num Estado-Membro, sendo-lhe dada a possibilidade efetiva de se registar em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) XXXX/XX [Regulamento Procedimentos de Asilo];

Or. en

Alteração 962
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*

h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional***, com base na*** responsabilidade ***partilhada e em regras e mecanismos de*** solidariedade;	h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional***; se um Estado-Membro não cumprir o seu dever primordial de manter a integridade da fronteira nacional, todos os nacionais de países terceiros que entrem pela primeira vez na UE serão da*** responsabilidade ***desse Estado-Membro. se outros Estados-Membros pretenderem demonstrar*** solidariedade ***na defesa da fronteira desse Estado-Membro, são incentivados a fazê-lo***; ***os Estados-Membros são especialmente incentivados a prestar apoio se a fronteira desse Estado-Membro coincidir, a qualquer distância, com a fronteira externa e se esse Estado-Membro tiver aplicado medidas preparatórias ativas e sólidas contra a migração ilegal, a instrumentalização da migração ilegal como arma e a fraude em matéria de asilo;***

Or. en

Alteração 963
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Determinação do Estado-Membro responsável ***pela análise de um pedido de*** proteção internacional***, com base na responsabilidade partilhada e em regras e mecanismos de solidariedade***;	h) Determinação do Estado-Membro ***ou, se os Estados-Membros ou a União tiverem celebrado acordos para o efeito, do Estado parceiro do país terceiro*** responsável ***pelo tratamento e facilitação da*** proteção internacional ***a quem foi concedido esse estatuto***;

Or. en

Alteração 964
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base ***na responsabilidade partilhada e*** em regras e ***mecanismos de solidariedade***;	h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, ***apresentado por uma pessoa que tenha entrado ilegalmente no território da União Europeia,*** com base em regras e ***critérios previsíveis***;

Or. en

Alteração 965
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base na responsabilidade partilhada e em regras e mecanismos de solidariedade;	h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base na responsabilidade partilhada e em regras e mecanismos de solidariedade***, tal como consagrado no artigo 80.º do TFUE***;

Or. en

Alteração 966
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Determinação do Estado-Membro	h) Determinação do Estado-Membro

responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base ***na responsabilidade partilhada e em regras e mecanismos*** de solidariedade;	responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base ***em laços familiares e outras ligações significativas e no mecanismo de distribuição automática*** de solidariedade;

Or. en

Alteração 967
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base ***na*** responsabilidade ***partilhada*** e ***em regras e mecanismos de*** solidariedade;	h) Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, com base ***num justo equilíbrio entre*** responsabilidade e solidariedade;

Or. en

Alteração 968
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Campanhas de comunicação eficazes e de grande alcance dirigidas às comunidades da diáspora na União Europeia, que representam a maior percentagem de chegadas ilegais, e campanhas de comunicação estratégica dirigidas a potenciais migrantes ilegais em países de origem e de trânsito, com mensagens que dissuadam os potenciais migrantes de considerar meios de chegada ilegais aos Estados-Membros da União Europeia;

Or. en

Alteração 969
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas;	i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas; ***os Estados-Membros são incentivados a externalizar e a localizar as instalações de acolhimento de requerentes de asilo num país terceiro adequado; de preferência, o país terceiro deve estar localizado geograficamente de modo a que a pegada de carbono das instalações utilizadas seja a menor possível e que o investimento possa beneficiar o desenvolvimento do país de acolhimento; sempre que possível, o local deve também situar-se na proximidade do país de origem, a fim de facilitar o regresso ao respetivo país de origem;***

Or. en

Alteração 970
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas;	i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas***, incluindo alojamento, alimentação, vestuário, cuidados de saúde, educação para menores e acesso ao emprego, tal como previsto na Diretiva Condições de***

	Acolhimento, prestando especial atenção às necessidades dos grupos vulneráveis;

Or. en

Alteração 971
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas***;	i) ***Permitir aos Estados-Membros deslocalizar todo o processo de pedido de proteção internacional e a facilitação dessa proteção a Estados parceiros de países terceiros através de acordos bilaterais ou multilaterais***;

Or. en

Alteração 972
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas;	i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas***, em especial para os menores e requerentes com necessidades específicas***;

Or. en

Alteração 973
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas;	i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas***, em conformidade com a Diretiva Condições de Acolhimento***;

Or. en

Alteração 974
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas;	i) Acesso dos requerentes a condições de acolhimento adequadas***, em conformidade com a [Diretiva Condições de Acolhimento]***;

Or. en

Alteração 975
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Acesso dos ***requerentes*** a condições de acolhimento adequadas;	i) Acesso dos ***beneficiários de proteção internacional*** a condições de acolhimento adequadas;

Or. en

Alteração 976
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs

Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Gestão eficaz do regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 977
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Gestão eficaz do regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 978
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Gestão eficaz do regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 979

Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) ***Gestão eficaz do*** regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;	j) ***Medidas eficazes para coadjuvar os Estados-Membros nos seus esforços para concretizar o*** regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular

Or. en

Alteração 980
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) ***Gestão eficaz do*** regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;	j) Regresso ***eficaz e célere*** de nacionais de países terceiros em situação irregular;

Or. en

Alteração 981
Balázs Hidvéghi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) medidas eficazes para a criação de incentivos e apoio à integração dos beneficiários de proteção internacional nos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 982
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) medidas eficazes para ***a criação de incentivos e apoio à integração dos beneficiários de*** proteção internacional ***nos Estados-Membros***;	k) Medidas eficazes para ***garantir que os refugiados são acolhidos na região próxima do respetivo país de origem e, nos casos em que os refugiados obtiveram asilo num Estado-Membro, medidas eficazes para garantir que as pessoas a quem foi concedida*** proteção internacional ***possam regressar ao respetivo país de origem logo que tal seja seguro***;

Or. en

Alteração 983
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) medidas eficazes para a criação de incentivos e apoio à integração dos beneficiários de proteção internacional nos Estados-Membros;	k) medidas eficazes para a criação de incentivos e apoio à integração dos beneficiários de proteção internacional nos Estados-Membros ***ou em Estados parceiros de países terceiros***;

Or. en

Alteração 984
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) medidas eficazes para ***a criação de incentivos e*** apoio à integração dos beneficiários de proteção internacional nos Estados-Membros;	k) medidas eficazes para apoio à integração dos beneficiários de proteção internacional nos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 985
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores da migração irregular e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 986
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores da migração irregular e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 987
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores da migração irregular e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 988
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Medidas que visam ***reduzir e combater*** os fatores facilitadores da migração ***irregular*** e a permanência ilegal ***na*** União, incluindo o emprego ilegal;	l) Medidas que visam ***eliminar*** os fatores facilitadores da migração ***ilegal*** e a permanência ilegal ***nos Estados-Membros da*** União ***Europeia***, incluindo ***os passadores e*** o emprego ilegal***, bem como campanhas de luta contra a introdução clandestina de migrantes que informem os migrantes de que ninguém que entra ilegalmente na UE fará alguma vez da UE o seu país de origem, uma vez que todos os pedidos de asilo provenientes de pessoas que entraram ilegalmente serão automaticamente rejeitados***;

Or. en

Alteração 989
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores da migração ***irregular*** e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal;	l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores ***e de atração*** da migração ***ilegal*** e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal***, a fraude em matéria de asilo, bem como as condições que permitem aos países terceiros instrumentalizar a migração como uma arma***;

Or. en

Alteração 990
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores da migração ***irregular*** e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal;	l) Medidas que visam reduzir e combater os fatores facilitadores da migração ***ilegal*** e a permanência ilegal na União, incluindo o emprego ilegal;

Or. en

Alteração 991
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e	***Suprimido***

Costeira, a Agência para o Asilo, a EU-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União;

Or. en

Alteração 992
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência para o Asilo, a EU-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União;	m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência para o Asilo, a EU-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União***, para prestar toda a assistência solicitada pelos Estados-Membros para combater a migração ilegal, a fraude em matéria de asilo e os ataques híbridos aos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 993
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais ***criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e***	m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais ***da*** Agência para o Asilo;

Costeira, a Agência para o Asilo***, a EU-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União***;

Or. en

Alteração 994
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais ***criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a*** Agência para o Asilo***, a EU-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União***;	m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais ***da*** Agência para o Asilo;

Or. en

Alteração 995
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência para o Asilo, a EU-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União;	m) Plena implantação e utilização dos instrumentos operacionais ***e físicos*** criados a nível da União, nomeadamente a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência para o Asilo, a EU-LISA e Europol, bem como sistemas de tecnologias de informação de grande escala da União;

Or. en

Alteração 996
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Plena aplicação do quadro europeu relativo à preparação e gestão de crises.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 997
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	n-A) Plena aplicação dos acordos nos termos dos quais cada Estado que receba fundos da União Europeia deve acordar, antes da receção de quaisquer fundos, a aceitação dos migrantes que regressam dos Estados-Membros da União Europeia e de quaisquer Estados parceiros com os quais os Estados-Membros tenham celebrado acordos para facilitar esses regressos.

Or. en

Alteração 998
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

(n-A) Plena implantação e utilização dos instrumentos financeiros da UE de forma flexível e adaptada às circunstâncias que possam surgir, a fim de tomar as medidas necessárias para a aplicação do presente quadro comum.

Or. es

Alteração 999
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Princípio da elaboração integrada de políticas	
1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.	
2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.	
3. Os Estados-Membros, com o apoio das agências da União, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas de gestão do asilo e da migração, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.	

Or. en

Justificação

Transferido para os artigos 3.º e 5.º-A.

Alteração 1000
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Princípio da elaboração integrada de políticas	Elaboração ***mais bem*** integrada de políticas

Or. en

Alteração 1001
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1002
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as	1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas***, em***

componentes externas dessas políticas.

consulta com as instituições e agências da UE e dos Estados-Membros responsáveis pelas políticas externas e no pleno respeito das competências das mesmas.

Or. en

Alteração 1003
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.	1. A União e os Estados-Membro***, na medida do possível e dentro dos limites da proporcionalidade e da subsidiariedade, no pleno respeito pela soberania dos Estados-Membros,*** asseguram a coerência das políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.

Or. en

Alteração 1004
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas***.	1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de asilo.

Or. en

Alteração 1005
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União ***e os Estados-Membro asseguram a coerência das*** políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.	1. A União ***fará tudo o que estiver ao seu alcance para respeitar sempre as competências dos Estados-Membros em matéria de*** políticas de gestão do asilo e da migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.

Or. en

Alteração 1006
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de ***gestão do*** asilo e ***da*** migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas.	1. A União e os Estados-Membro asseguram a coerência das políticas de asilo e migração, incluindo quer as componentes internas, quer as componentes externas dessas políticas***, no pleno respeito das competências nacionais***.

Or. en

Alteração 1007
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram a proteção das suas fronteiras externas contra quaisquer incursões no estrangeiro, incluindo migração ilegal, ataques híbridos e fraude em matéria de asilo.

Or. en

Alteração 1008
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1009
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.	2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração***, tendo em conta a abordagem global a que se refere o artigo 3.º***.

Or. es

Alteração 1010
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração***.	2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de asilo ***que respeitem plenamente o direito da UE e o direito internacional, nomeadamente no que respeita aos direitos fundamentais***.

Or. en

Alteração 1011
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A União e*** os Estados-Membros***, agindo no âmbito das respetivas competências***, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.	2. Os Estados-Membros***, coadjuvados pela União e no pleno respeito da soberania dos Estados-Membros***, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 1012
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A União e*** os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.	2. Os Estados-Membros ***e a União***, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 1013
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração***.	2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de asilo.

Or. en

Alteração 1014
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas ***de gestão*** do asilo e da migração.	2. A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 1015

Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros***, com o apoio das agências da União,*** devem certificar-se de que dispõem de capacidade para ***aplicar*** eficazmente ***as políticas de gestão do asilo e da*** migração***, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.***	3. Os Estados-Membros devem certificar-se de que dispõem de capacidade para ***prevenir*** eficazmente ***a*** migração ***ilegal, bem como para dissuadir a fraude em matéria de asilo e a instrumentalização da migração como arma***;

Or. en

Alteração 1016
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros, com o apoio ***das agências da União***, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º***, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.	3. Os Estados-Membros, com o apoio ***da Agência para o Asilo***, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas de asilo, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.

Or. en

Alteração 1017
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros, com o apoio das agências da União, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º***, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.	3. Os Estados-Membros, com o apoio das agências da União, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas de asilo***, no pleno respeito das obrigações que lhes incumbem ao abrigo do direito d UE e internacional, nomeadamente no que respeita aos direitos fundamentais***, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.

Or. en

Alteração 1018
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros, com o apoio das agências da União, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas ***de gestão*** do asilo e da migração, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.	3. Os Estados-Membros, com o apoio das agências da União, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas do asilo e da migração, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.

Or. en

Alteração 1019
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
5 Princípio da ***solidariedade e da***	5 Princípio da ***cooperação leal***

partilha equitativa de responsabilidades

Or. en

Alteração 1020
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Princípio da solidariedade ***e da partilha equitativa de responsabilidades***	Princípio da solidariedade ***voluntária***

Or. en

Alteração 1021
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Princípio da ***solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades***	Princípio da ***cooperação voluntária***

Or. en

Alteração 1022
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No cumprimento das suas	1. No cumprimento das suas

obrigações, os Estados-Membros ***respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e*** têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração. Os Estados-Membros devem:	obrigações, os Estados-Membros têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração. Os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 1023
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração. Os Estados-Membros devem:	1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades***, tal como consagrado no artigo 80.º do TFUE,*** e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração. Os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 1024
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros ***respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de***	1. No cumprimento das suas obrigações ***voluntárias***, os Estados-Membros ***prestam assistência mútua, por meios voluntários, na execução de tarefas***

responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas ***da União em matéria*** de ***gestão do*** asilo e da migração. Os Estados-Membros devem:

que incluam alguns aspetos das políticas de asilo e ***de atenuação*** da migração. Os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 1025
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração. ***Os Estados-Membros devem:***	1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades***, tal como referido no artigo 80.º do TFUE,*** e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de gestão do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 1026
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de ***gestão do*** asilo ***e da migração***. Os Estados-Membros devem:	1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de asilo. Os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 1027
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de ***gestão do*** asilo ***e da migração***. Os Estados-Membros devem:	1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de asilo. Os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 1028
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de ***gestão do*** asilo e ***da*** migração. Os Estados-Membros devem:	1. No cumprimento das suas obrigações, os Estados-Membros respeitam o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e têm em conta o interesse comum no funcionamento eficaz das políticas da União em matéria de asilo e migração. Os Estados-Membros devem:

Or. en

Alteração 1029
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 5.º-A.

Alteração 1030
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular; ***assegurar a afetação de financiamento suficiente e de pessoal qualificado e bem formado em todas as circunstâncias; solicitar o apoio das instituições, organismos e agências da União para esse efeito.***

Or. en

Alteração 1031
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, ***conceder essa*** proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, ***quer nos Estados-Membros, quer nos Estados parceiros de países terceiros, facilitar a*** proteção ***nos centros de acolhimento de países terceiros*** a quem dela ***efetivamente*** necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;

Or. en

Alteração 1032
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional***, bem como a procedimentos de proteção nacional se estes proporcionarem uma melhor proteção***, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;

Or. en

Alteração 1033
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de ***gestão do*** asilo ***e da migração*** que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e ***assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular***;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de asilo que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e ***proporcionar e investir num acolhimento adequado, incluindo medidas para proteger as pessoas com necessidades de acolhimento especiais***;

Or. en

Alteração 1034
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção ***nacional e*** internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso ***digno*** a quem se encontra em situação irregular;

Or. en

Alteração 1035
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de

proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela ***genuinamente*** necessita e assegurar o regresso ***célere*** de quem se encontra em situação irregular;

Or. en

Alteração 1036
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional ***e nacional***, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;

Or. en

Alteração 1037
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o ***efetivo*** regresso de quem se encontra em situação irregular;

Or. fr

Alteração 1038
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de ***proteção internacional***, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de ***asilo***, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso ***eficaz e imediato*** de quem se encontra em situação irregular;

Or. en

Alteração 1039
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de ***gestão do*** asilo e ***da*** migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de asilo e migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso ***célere*** de quem se encontra em situação irregular;

Or. en

Alteração 1040
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de ***gestão do*** asilo ***e da migração*** que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, ***conceder essa*** proteção ***a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular***;	a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de asilo que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, ***e outros procedimentos nacionais de*** proteção ***que confiram o direito de permanência por razões compassivas, humanitárias ou de outra natureza***;

Or. en

Alteração 1041
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 5.º-A.

Alteração 1042
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1043
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1044
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução	b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas***, em plena conformidade com a obrigação legal de facultar o acesso aos procedimentos de asilo,*** para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros***, com especial destaque para a criação de vias***

clandestina de migrantes;	***seguras e legais***, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes ***e o tráfico de seres humanos, protegendo simultaneamente os direitos das pessoas introduzidas e traficadas***;

Or. en

Alteração 1045
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração ***irregular*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração ***ilegal*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, ***condicionando a ajuda ao desenvolvimento à aplicação efetiva dos acordos de readmissão,*** designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes***, em especial por ONG que operam sob a aparência de «busca e salvamento»***;

Or. en

Alteração 1046
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Tomar todas as medidas necessárias ***e proporcionadas*** para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	b) Tomar todas as medidas necessárias para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes; ***essas medidas podem incluir o sanções penais e/ou administrativas para entidades privadas que atuem como facilitadores da migração ilegal;***

Or. en

Alteração 1047
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias ***e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros,*** em ***estreita*** cooperação ***e parceria*** com países terceiros pertinentes***, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes***;	b) Tomar todas as medidas necessárias ***para garantir um acesso efetivo e efetivo aos meios de entrada legal,*** em cooperação com os países terceiros pertinentes;

Or. en

Alteração 1048
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes ***e do tráfico de seres humanos***;

Or. en

Alteração 1049
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para ***reduzir e*** prevenir a migração ***irregular*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para prevenir ***e dissuadir*** a migração ***ilegal*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes ***e do tráfico de seres humanos***;

Or. en

Alteração 1050
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes,	b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes,

designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes ***e do tráfico***;

Or. en

Alteração 1051
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias ***e proporcionadas*** para ***reduzir e*** prevenir a migração ***irregular*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	b) Tomar todas as medidas necessárias para prevenir a migração ***ilegal*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes ***e do tráfico de seres humanos***;

Or. en

Alteração 1052
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para ***reduzir e*** prevenir a migração ***irregular*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;	b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para prevenir a migração ***ilegal*** para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes;

Or. en

Alteração 1053
Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Informar imediatamente a Comissão Europeia, por ofício formal, sempre que o Estado-Membro identifique deficiências graves na sua capacidade de assegurar um sistema nacional de gestão do asilo e da migração de nível adequado, devido à pressão migratória na sequência de um afluxo de chegadas a um determinado Estado-Membro num curto período de tempo;

Or. en

Alteração 1054
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Eliminar quaisquer fatores de atração que atraiam mais migração ilegal para a União ou que criem pressões migratórias nas fronteiras externas de outros Estados-Membros, adaptando o seu direito interno, consoante o que seja adequado;

Or. en

Alteração 1055
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Proporcionar e investir num acolhimento adequado, incluindo medidas para proteger as pessoas com necessidades especiais, como as crianças.

Or. en

Alteração 1056
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Proporcionar e investir em condições de acolhimento adequadas, incluindo medidas para proteger as pessoas com necessidades especiais;

Or. en

Alteração 1057
Caterina Chinnici, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Proporcionar e investir num acolhimento adequado, incluindo medidas para proteger as pessoas com necessidades especiais.

Or. en

Alteração 1058
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 5.º-A.

Alteração 1059
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1060
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI;	c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ***a uma pessoa que tenha entrado ilegalmente no território da União Europeia*** e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI;

Or. en

Alteração 1061
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI;	c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI***, da parte IV, capítulo I***;

Or. en

Alteração 1062
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de contribuições de solidariedade, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 5.º-A.

Alteração 1063
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de contribuições de solidariedade, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III;	d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de contribuições de solidariedade ***flexíveis adaptadas às capacidades individuais dos Estados-Membros, tendo em conta as respetivas especificidades nacionais***, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III;

Or. en

Alteração 1064
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de contribuições de solidariedade, com base nas necessidades definidas na parte IV***, capítulos I-III;***	(d) Prestar apoio ***eficaz*** a outros Estados-Membros na forma de contribuições de solidariedade, com base nas necessidades definidas na parte IV ***e, se for caso disso, nas que possam ser exigidas pelos Estados-Membros,***

assegurando uma solidariedade flexível.

Or. es

Alteração 1065
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Prestar apoio a outros Estados-Membros*** na ***forma de contribuições de solidariedade, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III***;	d) ***Cooperar*** na ***recolocação de requerentes de proteção internacional em centros de acolhimento de países terceiros, bem como no regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular***;

Or. en

Alteração 1066
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de contribuições ***de solidariedade***, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III;	d) Prestar apoio ***voluntário*** a outros Estados-Membros na forma de contribuições ***financeiras e de outro tipo***, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III;

Or. en

Alteração 1067
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestar apoio a outros Estados-Membros ***na forma*** de contribuições de solidariedade***, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III***;	d) Prestar apoio a outros Estados-Membros ***através*** de contribuições de solidariedade ***na forma de recolocação***;

Or. en

Alteração 1068
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de ***contribuições de solidariedade***, com base ***nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III***;	d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de ***recolocação***, com base ***nos critérios definidos no capítulo II***;

Or. en

Alteração 1069
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 5.º-A.

Alteração 1070
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1071
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1072
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para ***prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros***.	e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para ***melhorar e investir na integração adequada dos beneficiários de proteção internacional***.

Or. en

Alteração 1073
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.	e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados ***e secundários*** entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1074
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tomar todas as medidas ***razoáveis e proporcionadas para prevenir e corrigir*** os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.	e) Tomar todas as medidas ***úteis para pôr fim aos*** movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 1075
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tomar todas as medidas ***razoáveis e proporcionadas*** para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.	e) Tomar todas as medidas ***necessárias*** para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1076
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Assegurar que qualquer requerente de proteção internacional veja o respetivo pedido automaticamente indeferido se não tiver chegado à União Europeia diretamente a partir de um país no qual a sua vida ou liberdade estava ameaçada ou se, sendo originário de tal país, tiver parado para outro país fora da União Europeia e puder demonstrar que não se podia razoavelmente esperar que obtivesse proteção ao abrigo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados nesse país.

Or. en

Alteração 1077
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União presta apoio financeiro e operacional ao cumprimento das	2. A União presta apoio financeiro e operacional***, incluindo apoio operacional***

obrigações em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras].	***às suas agências,*** ao cumprimento das obrigações em conformidade com ***o Regulamento (UE) XXX/XXX (Agência da União Europeia para o Asilo), o Regulamento (UE) 2019/1896 (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira),*** o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras].

Or. es

Alteração 1078
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União presta apoio financeiro e operacional ao cumprimento das obrigações em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] ***e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras]***.	2. A União presta apoio financeiro e operacional ao cumprimento das obrigações em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].

Or. en

Alteração 1079
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União presta apoio financeiro e operacional ao cumprimento das obrigações em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] ***e o***	2. A União presta apoio financeiro e operacional ao cumprimento das obrigações em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].

Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras].

Or. en

Alteração 1080
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A União presta apoio financeiro e operacional ao cumprimento das obrigações em conformidade com o Regulamento (UE) ***XXX/XXX*** [Fundo para o Asilo ***e*** a Migração] e o Regulamento (UE) ***XXX/XXX*** [Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras].	2. A União presta apoio financeiro e operacional ao cumprimento das obrigações em conformidade com o Regulamento (UE) ***2021/1147*** [Fundo para o Asilo**,** a Migração ***e a Integração***] e o Regulamento (UE) ***2021/1148*** [Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras].

Or. en

Alteração 1081
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Deveres dos Estados-Membros e dos serviços, organismos e agências da União
	A União e os Estados-Membros, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis pela aplicação das políticas de gestão do asilo e da migração.
	Os Estados-Membros, com o apoio das agências da União, devem certificar-se de que dispõem de capacidade para aplicar eficazmente as políticas de gestão do asilo

e da migração, tendo em conta a abordagem abrangente referida no artigo 3.º, incluindo os recursos humanos e financeiros e as infraestruturas necessárias.

Os Estados-Membros devem, em especial:

a) Estabelecer e manter sistemas nacionais de gestão do asilo e da migração que permitam o acesso a procedimentos de proteção internacional, conceder essa proteção a quem dela necessita e assegurar o regresso de quem se encontra em situação irregular;

b) Tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas para reduzir e prevenir a migração irregular para os territórios dos Estados-Membros, em estreita cooperação e parceria com países terceiros pertinentes, designadamente no que diz respeito à prevenção e ao combate da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos;

c) Aplicar de forma correta e célere as regras relativas à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e, se necessário, efetuar a transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos da parte III, capítulos I-VI;

d) Prestar apoio a outros Estados-Membros na forma de contribuições de solidariedade, com base nas necessidades definidas na parte IV, capítulos I-III;

e) Tomar todas as medidas razoáveis e proporcionadas para prevenir e corrigir os movimentos não autorizados entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1082
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Flexibilidade no que respeita aos Estados-Membros que têm acordos em vigor para recolocar o tratamento dos pedidos de proteção internacional e facilitar a sua concessão a um Estado parceiro de um país terceiro
	1. Um nacional de um país terceiro que alegue a necessidade de proteção internacional, que não esteja registado como requerente de asilo, é transferido para um centro de acolhimento de um país terceiro para o tratamento do respetivo pedido de asilo e a eventual continuação da proteção, em conformidade com um acordo ou prática estabelecidos por um Estado-Membro e por um Estado parceiro de um país terceiro de acolhimento.
	2. O Conselho aprova, por unanimidade, regulamentos pormenorizados relativos a eventuais isenções dessas regras por parte de nacionais de países terceiros.
	3. O custo da transferência do nacional de país terceiro para o país parceiro é suportado pelo Estado-Membro em que a pessoa está atualmente localizada.

Or. en

Alteração 1083
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
6 ***Governação e*** acompanhamento da ***situação da migração***	6 Acompanhamento da ***aplicação do acervo da UE em matéria de asilo e dos***

direitos fundamentais

Or. en

Alteração 1084
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Governação e acompanhamento da situação ***da migração***	Governação e acompanhamento da situação ***de asilo***

Or. en

Alteração 1085
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração, na qual defina a abordagem estratégica para a gestão do asilo e da migração a nível europeu e para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1086
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve ***adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração, na qual defina a abordagem estratégica para a gestão do asilo e da migração a nível europeu e para a execução das políticas de gestão do*** asilo ***e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte***. A Comissão deve transmitir ***a estratégia*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. A Comissão deve ***apresentar anualmente um relatório sobre a aplicação do acervo da UE em matéria de*** asilo. A Comissão deve transmitir ***o relatório*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1087
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração, na qual defina a abordagem estratégica para a gestão do asilo e da migração a nível europeu e para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração, na qual defina a abordagem estratégica para a gestão do asilo e da migração a nível europeu e para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte ***e no direito primário da UE e no direito internacional aplicável***. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1088
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia ***de Gestão*** do Asilo e da Migração, na qual defina ***a abordagem estratégica para a*** gestão do asilo e da migração ***a nível europeu e para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte***. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia ***para a Mitigação*** do Asilo e Migração ***a longo prazo para a execução da cooperação dos Estados-Membros no domínio do asilo e da migração***, na qual defina ***as formas como a União pode prestar assistência aos Estados-Membros na*** gestão do asilo e da migração. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho***, bem como ao Conselho Nórdico***.

Or. en

Alteração 1089
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração, na qual defina a abordagem estratégica para a gestão do asilo e ***da*** migração a nível europeu e para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração, na qual defina a abordagem estratégica para a gestão do asilo e ***previna a*** migração ***ilegal*** a nível europeu e para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1090
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia ***de Gestão*** do Asilo ***e da Migração***, na qual defina a abordagem estratégica para ***a gestão do*** asilo ***e da migração*** a nível europeu e para a execução das políticas de ***gestão do*** asilo ***e da migração***, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia do Asilo ***a cinco anos***, na qual defina a abordagem estratégica para ***assegurar o acesso ao*** asilo a nível europeu e para a execução das políticas de asilo, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte ***e no direito primário da UE e no direito internacional aplicável***. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1091
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração***, na qual defina a abordagem estratégica para a gestão do asilo e da migração a nível europeu e*** para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. A Comissão deve adotar uma Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração ***a longo prazo*** para a execução das políticas de gestão do asilo e da migração ***e na qual defina a abordagem para a gestão do asilo e da migração a nível europeu***, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. A Comissão deve transmitir a estratégia ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 1092
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração deve ter em consideração o seguinte:	***Suprimido***
a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo;	
b) As informações recolhidas pela Comissão, ao abrigo da Recomendação XXX da Comissão relativa a um mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração, a seguir designado por plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração; Os relatórios publicados ao abrigo deste quadro, bem como as atividades da rede da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração;	
c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União;	
d) As informações recolhidas no decurso das avaliações realizadas no âmbito do mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013[55].	
[55] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).	

Or. en

Alteração 1093
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração*** deve ter em consideração o seguinte:	2. ***O relatório europeu do asilo*** deve ter em consideração o seguinte:

Or. en

Alteração 1094
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Estratégia Europeia ***de Gestão*** do Asilo ***e da Migração*** deve ter em consideração o seguinte:	2. A Estratégia Europeia do Asilo deve ter em consideração o seguinte:

Or. en

Alteração 1095
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1096
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo;	a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo ***e quaisquer esforços apoiados pelos parlamentos nacionais para fazer face às pressões migratórias, tais como uma visão zero ou uma visão líquida negativa para a migração***;

Or. en

Alteração 1097
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo;	a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo ***e a sua conformidade com o direito da UE e o direito internacional***;

Or. en

Alteração 1098
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo;	a) As estratégias nacionais dos Estados-Membros referidas no n.º 3 do presente artigo ***e a sua conformidade com o direito da UE e o direito internacional***;

Or. en

Alteração 1099
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***As estratégias nacionais*** dos Estados-Membros ***referidas no n.º 3 do presente artigo***;	a) ***A legislação nacional*** dos Estados-Membros:

Or. en

Alteração 1100
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As informações recolhidas pela Comissão, ao abrigo da Recomendação XXX da Comissão relativa a um mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração, a seguir designado por plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração; Os relatórios publicados ao abrigo deste quadro, bem como as atividades da rede da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1101
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As informações recolhidas pela Comissão, ao abrigo da Recomendação XXX da Comissão relativa a um mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração, a seguir designado por plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração; Os relatórios publicados ao abrigo deste quadro, bem como as atividades da rede da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração;	b) As informações recolhidas pela Comissão, ao abrigo da Recomendação XXX da Comissão relativa a um mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração, a seguir designado por plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração; Os relatórios publicados ao abrigo deste quadro, bem como as atividades da rede da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração; ***informações recolhidas pela Comissão e pela Agência da UE para o Asilo sobre a aplicação do acervo em matéria de asilo;***

Or. en

Alteração 1102
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As informações recolhidas pela Comissão, ao abrigo da Recomendação XXX da Comissão relativa a um mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração, a seguir designado por plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração; Os relatórios publicados ao abrigo deste quadro, bem como as atividades da rede da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração;	b) As informações recolhidas pela Comissão, ao abrigo da Recomendação XXX da Comissão relativa a um mecanismo da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração, a seguir designado por plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração; Os relatórios publicados ao abrigo deste quadro, bem como as atividades da rede da UE de preparação e gestão de crises relacionadas com a migração ***e informações recolhidas pela Comissão e pela Agência da UE para o Asilo sobre a aplicação do acervo em matéria de asilo***;

Or. en

Alteração 1103
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União;	c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União ***e outras agências internacionais***; ***a este respeito, os Estados-Membros devem ponderar a criação de um observatório migratório como função permanente no âmbito da OSCE, a fim de compreender melhor os fluxos ilegais de nacionais de países terceiros e os preparativos para a guerra híbrida que instrumentalizam como armas os nacionais de países terceiros através da fraude em matéria de asilo e de outros métodos relacionados com a migração ilegal.***

Or. en

Alteração 1104
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os relatórios e análises pertinentes ***das agências*** da União;	c) Os relatórios e análises pertinentes ***da Agência para o Asilo e da Agência dos Direitos Fundamentais*** da União ***Europeia***;

Or. en

Alteração 1105
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União;	c) Os relatórios e análises pertinentes das agências ***dos Estados-Membros ou*** da União;

Or. en

Alteração 1106
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União;	c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União***, incluindo a Agência dos Direitos Fundamentais***;

Or. en

Alteração 1107
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União;	c) Os relatórios e análises pertinentes das agências da União ***e do Serviço para a Ação Externa***;

Or. en

Alteração 1108
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As informações recolhidas no decurso das avaliações realizadas no âmbito do mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013[55].	***Suprimido***

[55] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Or. en

Alteração 1109
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As informações recolhidas no decurso das avaliações realizadas no âmbito do mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013[55]**.**	d) As informações recolhidas no decurso das avaliações realizadas no âmbito do mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013[55]***;***

[55] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

[55] Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Or. en

Alteração 1110
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***As informações recolhidas no decurso das avaliações realizadas no âmbito do mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013***[55].	d) ***Relatórios e análises pertinentes elaborados pelo ACNUR, pelo Conselho da Europa e por outras organizações internacionais, bem como relatórios de organizações da sociedade civil***.

55 Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Or. en

Alteração 1111

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) As informações prestadas pelas organizações internacionais competentes e pelas autoridades de controlo independentes sobre o respeito dos princípios e das obrigações a nível da UE e a nível internacional e a proteção dos direitos fundamentais dos requerentes de proteção internacional;

Or. en

Alteração 1112
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A evolução da jurisprudência aplicável do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 1113
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os relatórios e análises de

	organizações internacionais, das ONG e de organismos independentes;

Or. en

Alteração 1114
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A evolução da jurisprudência dos tribunais europeus.

Or. en

Alteração 1115
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) A evolução da jurisprudência aplicável do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 1116
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem	***Suprimido***

aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 1117
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para ***aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da*** migração***, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes,***	3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para ***proteger as suas fronteiras e dar uma resposta sólida à*** migração ***ilegal***.

nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 1118
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente	3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais ***que definam a abordagem estratégica*** com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os

parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] ***e*** os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

princípios estabelecidos na presente parte***, tendo em conta a situação específica dos Estados-Membros, em particular a sua localização geográfica***. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]***. Os Estados-Membros devem desenvolver essas estratégias tendo em conta*** os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. es

Alteração 1119
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz ***de gestão*** do asilo ***e da migração***, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do	3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz do asilo, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do

Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo]***, bem como ser coerentes e complementares relativamente às*** estratégias nacionais ***para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896***. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo]***. Os Estados-Membros devem consultar as autoridades locais e regionais aquando da definição das respetivas*** estratégias nacionais. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].
[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.	[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.
	Or. en

Alteração 1120
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***devem aplicar*** estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz ***de gestão*** do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o	3. Os Estados-Membros ***são livres de estabelecer*** estratégias nacionais que visem garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz ***de mitigação*** do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o

planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais ***devem*** incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais ***daí*** resultantes a nível nacional. ***Devem*** ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896. Estas estratégias também ***devem*** ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais ***são incentivadas a*** incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais resultantes ***da legislação*** a nível nacional. ***São incentivadas a*** ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1896. Estas estratégias também ***podem*** ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Alteração 1121
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) ***XXX/XXX*** [Fundo para o Asilo ***e*** a Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE)	3. Os Estados-Membros devem aplicar estratégias nacionais com vista a garantir uma capacidade suficiente para aplicar um sistema eficaz de gestão do asilo e da migração, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente parte. Tais estratégias incluem o planeamento de medidas de contingência a nível nacional, tendo em conta o planeamento de medidas de contingência nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], do Regulamento (UE) 2019/1896[56] (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira) e da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] e os relatórios da Comissão publicados no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração. As estratégias nacionais devem incluir informações sobre a forma como os Estados-Membros estão a aplicar os princípios estabelecidos na presente parte e as obrigações legais daí resultantes a nível nacional. Devem ter em conta outras estratégias pertinentes e medidas de apoio existentes, nomeadamente no âmbito do Regulamento (UE) ***2021/1147*** [Fundo para o Asilo***,*** a Migração ***e a Integração***] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Agência da União Europeia para o Asilo], bem como ser coerentes e complementares relativamente às estratégias nacionais para a gestão integrada das fronteiras, estabelecidas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento (UE)

2019/1896. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

2019/1896. Estas estratégias também devem ter em consideração os resultados do acompanhamento realizado pela Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da avaliação realizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, bem como das avaliações realizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

[56] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 1122
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no	***Suprimido***

domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.

Or. en

Alteração 1123
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar***, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça*** a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. ***No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros***	4. A Comissão deve adotar ***relatórios de situação anuais que estabeleçam*** a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros.

vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.

Or. en

Alteração 1124
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. ***No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em***	4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros.

matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.

Or. en

Alteração 1125
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a ***gestão*** da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e ***a preparação da*** União e ***dos*** Estados-Membros. ***No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.***	4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a ***mitigação*** da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e ***as medidas planeadas pela*** União e ***pelos*** Estados-Membros ***para enfrentar o desafio do aumento da pressão migratória***.

Or. en

Alteração 1126
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.	4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão

externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.

A Comissão estabelece igualmente o número total de contribuições de solidariedade previstas para o ano seguinte que seriam necessárias para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros que se encontram ou podem estar numa situação de pressão migratória, com base na evolução prevista da situação migratória. O relatório deve indicar o tipo e a percentagem de contribuições de solidariedade necessárias.

Or. en

Alteração 1127
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a ***gestão da migração*** que estabeleça a evolução prevista da situação ***da migração*** e a preparação da União e dos Estados-Membros. No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir	4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a ***situação do asilo*** que estabeleça a evolução prevista da situação ***do asilo*** e a preparação da União e dos Estados-Membros***, incluindo quaisquer indicações de que o sistema de asilo ou acolhimento de um ou mais Estados-Membros pode estar em risco de pressão ou correr o risco de estar sujeito a essa pressão nos 12 meses seguintes***. No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a

para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação ***e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa***. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros ***vulneráveis*** e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.

Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos ***e quaisquer organizações envolvidas nessas operações,*** e o relatório deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de ***menores não acompanhados e outros*** nacionais de países terceiros ***em situação vulnerável*** e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso. ***Caso seja efetuada posteriormente uma avaliação da pressão num ou mais Estados-Membros, em conformidade com o artigo 50.º, o relatório sobre a situação do asilo deve ser atualizado em conformidade.***

Or. en

Alteração 1128
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a ***gestão da*** migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros***. No caso dos*** fluxos migratórios ***gerados por operações de busca e salvamento,*** a Comissão deve ***consultar os*** Estados-Membros ***envolvidos e o*** relatório	4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membro***, no que respeita aos fatores externos e internos que influenciam os*** fluxos migratórios***.*** A Comissão deve ***basear-se nos contributos dos*** Estados-Membros ***aquando da***

deve definir o número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.	***elaboração do*** relatório. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.

Or. en

Alteração 1129
Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos e o relatório deve ***definir o*** número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão	4. A Comissão deve adotar, todos os anos, um relatório sobre a gestão da migração que estabeleça a evolução prevista da situação da migração e a preparação da União e dos Estados-Membros. No caso dos fluxos migratórios gerados por operações de busca e salvamento, a Comissão deve consultar os Estados-Membros envolvidos***, cujas avaliações serão devidamente tomadas em consideração,*** e o relatório deve ***incluir uma estimativa indicativa do*** número total de desembarques previstos a curto prazo e a resposta solidária exigida para contribuir para a satisfação das necessidades dos Estados-Membros de desembarque através da recolocação e de medidas no domínio

externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.	do reforço das capacidades e do apoio e medidas operacionais a nível da dimensão externa. O relatório deve indicar igualmente se determinados Estados-Membros enfrentam dificuldades em termos de capacidade devido à presença de nacionais de países terceiros vulneráveis e incluir os resultados dos relatórios de acompanhamento enumerados no n.º 3, incluindo as informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração, bem como propor melhorias, se for caso disso.

Or. es

Alteração 1130
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar. A primeira Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração deve ser aprovada até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e o primeiro relatório sobre a gestão da migração deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1131
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar. ***A primeira Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração deve ser aprovada até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e*** o primeiro relatório sobre a gestão da migração deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.	5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar. O primeiro relatório sobre a gestão da migração deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.

Or. en

Alteração 1132
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem ***estabelecer as estratégias nacionais até [***um ano após a ***entrada em vigor do presente regulamento]***, o mais tardar. ***A primeira Estratégia Europeia de Gestão do Asilo e da Migração deve ser aprovada até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e o primeiro relatório sobre a gestão da migração deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.***	5. ***Com base no relatório, a Comissão Europeia deve dar início a processos por infração para garantir o cumprimento.*** Os Estados-Membros devem ***apresentar um calendário para assegurar a conformidade com o acervo da UE*** um ano após a ***publicação do relatório***, o mais tardar.

Or. en

Alteração 1133
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais ***até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar***. A primeira Estratégia Europeia de ***Gestão*** do Asilo e da Migração deve ser aprovada até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e o primeiro relatório sobre a ***gestão*** da migração deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.	5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais ***em tempo útil, tendo em conta as prioridades políticas nacionais***. A primeira Estratégia Europeia de ***Mitigação*** do Asilo e da Migração deve ser aprovada até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e o primeiro relatório sobre a ***mitigação*** da migração deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.

Or. en

Alteração 1134
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar. A primeira Estratégia Europeia ***de Gestão*** do Asilo ***e da Migração*** deve ser aprovada até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e o primeiro relatório sobre a ***gestão da migração*** deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.	5. Os Estados-Membros devem estabelecer as estratégias nacionais até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar. A primeira Estratégia Europeia do Asilo deve ser aprovada até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar, e o primeiro relatório sobre a ***situação do asilo*** deve ser publicado até [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], o mais tardar.

Or. en

Alteração 1135

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação da migração através de relatórios de situação regulares, baseados em dados e informações de qualidade facultados pelos Estados-Membros, pelo Serviço para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e pela Agência dos Direitos Fundamentais, nomeadamente informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração e da respetiva rede.	6. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação da migração através de relatórios de situação regulares, baseados em dados e informações de qualidade facultados pelos Estados-Membros, pelo Serviço para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e pela Agência dos Direitos Fundamentais, nomeadamente informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração e da respetiva rede ***e dos relatórios fornecidos pelas organizações nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea d-A)***.

Or. en

Alteração 1136
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação ***da migração*** através de relatórios de situação regulares, baseados em dados e informações de qualidade facultados pelos Estados-Membros, pelo Serviço para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e pela Agência dos Direitos Fundamentais, nomeadamente informações recolhidas no	6. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação ***do asilo*** através de relatórios de situação regulares, baseados em dados e informações de qualidade facultados pelos Estados-Membros, pelo Serviço para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e pela Agência dos Direitos Fundamentais, ***por organizações internacionais, ONG e***

âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração e da respetiva rede.	***organismos independentes,*** nomeadamente informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração e da respetiva rede.

Or. en

Alteração 1137
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação ***da migração*** através de relatórios de situação regulares, baseados em dados e informações de qualidade facultados pelos Estados-Membros, pelo Serviço para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, ***pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, pela Europol e*** pela Agência dos Direitos Fundamentais, ***nomeadamente informações recolhidas no âmbito do plano de preparação e gestão de crises em matéria de migração e da respetiva rede***.	6. A Comissão deve acompanhar e fornecer informações sobre a situação ***do asilo*** através de relatórios de situação regulares, baseados em dados e informações de qualidade facultados pelos Estados-Membros, pelo Serviço para a Ação Externa, pela Agência para o Asilo, pela Agência dos Direitos Fundamentais, ***por organizações internacionais como o ACNUR e o Conselho da Europa, por organizações da sociedade civil e por um mecanismo independente internacional e nacional em matéria de direitos humanos***.

Or. en

Alteração 1138
Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Procedimento em caso de pressão migratória

	1. Um Estado-Membro que considere que está sob pressão migratória, devido a um afluxo de chegadas a um Estado-Membro que torne as respetivas instalações nacionais de migração e acolhimento inadequadas, deve notificar imediatamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deste facto.
	No prazo de uma semana a contar da notificação, a Comissão inicia uma avaliação da situação migratória no âmbito desse Estado-Membro individual.
	No prazo de duas semanas a contar da notificação, a Comissão deve coordenar e facilitar, em cooperação com os Estados-Membros e os órgãos e organismos pertinentes da União, as medidas necessárias para reduzir a pressão migratória no Estado-Membro individual.
	A Comissão deve também consultar o Estado-Membro sobre as contribuições de solidariedade nos termos do artigo 52.º, n.º 2.
	2. A Comissão deve também adotar um plano de resposta solidária em consulta com o Estado-Membro em necessidade, que descreve as medidas tomadas a nível da União, em conformidade com o artigo 52.º.
	Or. en

Alteração 1139
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7	***Suprimido***
Cooperação com países terceiros para facilitar o regresso e a readmissão	

1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.

2. Se o considerar oportuno, a Comissão deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.

4. A Comissão deve manter o Parlamento Europeu regularmente informado sobre a aplicação do presente artigo.

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1140

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7	***Suprimido***
Cooperação com países terceiros para facilitar o regresso e a readmissão	
1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	
2. Se o considerar oportuno, a Comissão deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.	
3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	
4. A Comissão deve manter o Parlamento Europeu regularmente informado sobre a aplicação do presente artigo.	

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1141
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7	***Suprimido***
Cooperação com países terceiros para facilitar o regresso e a readmissão	
1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	
2. Se o considerar oportuno, a Comissão deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.	

3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.

4. A Comissão deve manter o Parlamento Europeu regularmente informado sobre a aplicação do presente artigo.

*[57] **Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).***

Or. en

Alteração 1142
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
7 Cooperação com países terceiros ***para facilitar o regresso e a readmissão***	7 Cooperação com países terceiros ***em matéria de atenuação da migração, criação de centros de acolhimento e facilitação dos regressos***

Or. en

Alteração 1143
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação com países terceiros ***para***	Cooperação com países terceiros ***em matéria de gestão do asilo, da migração e***

facilitar o regresso e a readmissão	***das fronteiras***

Or. en

Alteração 1144
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação com países terceiros ***para facilitar o regresso e a readmissão***	Cooperação com países terceiros ***em matéria de gestão da migração e das fronteiras***

Or. en

Alteração 1145
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
7 Cooperação com países terceiros ***para facilitar o regresso e a readmissão***	7 Cooperação com países terceiros ***em matéria de gestão da migração***

Or. en

Alteração 1146
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros,

bem como com os organismos, serviços e agências da União, deve criar parcerias adaptadas e mutuamente benéficas com os países terceiros pertinentes, a fim de melhor alcançar os objetivos da União no domínio do asilo e da migração.

Essas parcerias devem proporcionar um quadro para uma melhor coordenação das políticas com os países terceiros e criar uma situação vantajosa para ambas as partes, com base nos direitos humanos, no Estado de direito e no respeito pelos valores comuns da União.

Devem basear-se principalmente numa abordagem «mais por mais», segundo a qual uma maior cooperação por parte de um país terceiro deve resultar num maior apoio da União em vários domínios de intervenção.

Tal pode incluir a cooperação em matéria de reforço das capacidades para o acolhimento de refugiados, políticas de vistos, assistência ao desenvolvimento, acordos de regresso e readmissão, gestão das fronteiras, luta contra o tráfico de seres humanos e redes de introdução clandestina de migrantes, proteção dos direitos humanos, em especial dos direitos da criança.

Or. en

Alteração 1147
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações	***Suprimido***

disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.

*[57] **Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).***

Or. en

Alteração 1148
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que*** a Comissão***, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a***	1. A Comissão ***e os Estados-Membros devem promover parcerias mutuamente benéficas e uma estreita*** cooperação ***com os países terceiros pertinentes em matéria de gestão da migração e a criação de centros de acolhimento***.

tomar para melhorar a cooperação ***desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa***.

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1149
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve ***encetar um diálogo de alto nível com esse país terceiro e os Estados-Membros, a fim de encontrar soluções comuns e justas para um melhor funcionamento da parceria.*** ***Caso o diálogo de alto nível não criar melhorias suficientes, a Comissão deve*** apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para

melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1150
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que*** a Comissão***, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a*** cooperação ***desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa***.	1. ***A Comissão e os Estados-Membros devem promover parcerias mutuamente benéficas e uma estreita cooperação com os países terceiros pertinentes em matéria de gestão da migração. Além disso,*** a Comissão ***e os Estados-Membros devem assegurar a integração da gestão da migração em todas as políticas pertinentes da União, incluindo a plena aplicação da política de vistos, bem como a condicionalidade da ajuda ao desenvolvimento para promover a*** cooperação ***em matéria de readmissão***.

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código

Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1151
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	1. Sempre que a Comissão, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta ***e sem prejudicar*** as relações globais da União com o país terceiro em causa ***e em consulta com os serviços pertinentes da Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa***.
[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).	[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1152

Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que*** a Comissão***, com base na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na*** readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular***, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa***.	1. ***A Comissão e os Estados-Membros devem promover parcerias mutuamente benéficas e uma estreita cooperação com os países terceiros pertinentes em matéria de gestão das fronteiras e da migração.*** A Comissão ***e os Estados-Membros devem também promover a integração da gestão da migração em todas as políticas pertinentes da União e a avaliação da plena aplicação da política de vistos e das outras medidas destinadas a promover a cooperação com os países terceiros para facilitar o regresso e a*** readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular.

[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1153
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Moritz Körner, Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que a Comissão, com base	1. Sempre que a Comissão, com base

na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	na análise realizada em conformidade com o artigo 25.º-A, n.os 2 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[57] e em quaisquer outras informações disponíveis, considerar que um país terceiro não está a cooperar suficientemente na readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular, e sem prejuízo do artigo 25.º-A, n.º 5, do referido regulamento, deve apresentar um relatório ao Conselho incluindo, se for caso disso, a identificação das eventuais medidas a tomar para melhorar a cooperação desse país terceiro no que diz respeito à readmissão, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa. ***Estas medidas nunca devem estar em contradição com os valores ou princípios da UE.***
[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).	[57] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

Or. en

Alteração 1154
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão e os Estados-Membros devem promover parcerias e uma cooperação com os países terceiros pertinentes em matéria de gestão da migração. A Comissão e os Estados-Membros devem avaliar a integração da gestão da migração em todas as políticas pertinentes da União e, em especial, aplicar plenamente o princípio de que a ajuda ao desenvolvimento está sujeita a

compromissos sólidos no domínio da gestão da migração.

Or. en

Alteração 1155
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As medidas tomadas devem respeitar sempre os direitos humanos, em especial os direitos da criança.

Or. en

Alteração 1156
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1 -B. A Comissão e os Estados-Membros devem utilizar plenamente a política de vistos e das medidas conexas destinadas a incentivar a cooperação com os países terceiros para facilitar o regresso célere dos nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 1157
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o considerar oportuno, a Comissão deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1158
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se o considerar oportuno,*** a Comissão ***deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre*** os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.	2. A Comissão***, o Conselho e*** os Estados-Membros devem***, no âmbito das respetivas competências, tomar medidas que promovam os objetivos comuns e a cooperação com os países terceiros para combater as causas e os motores da migração ilegal e das deslocações forçadas e para criar um sistema que faculte o acesso a procedimentos de proteção internacional a partir de centros de tratamento de países terceiros, bem como*** para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 1159
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. ***Se o considerar oportuno,*** a Comissão ***deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre*** os Estados-Membros ***para facilitar o*** regresso ***de nacionais de países terceiros em situação irregular***.	2. A Comissão ***e*** os Estados-Membros ***devem assegurar a integração das políticas de migração em todas as políticas pertinentes da União, incluindo a aplicação da política de vistos, bem como a condicionalidade da ajuda ao desenvolvimento para promover a readmissão, a criação de centros de acolhimento para o tratamento e a facilitação dos pedidos de proteção internacional autorizados e a cooperação em matéria de*** regresso.

Or. en

Alteração 1160
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o considerar oportuno, a Comissão deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.	2. Se o considerar oportuno, a Comissão deve igualmente identificar no seu relatório medidas destinadas a promover a cooperação entre os Estados-Membros para facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular***, incluindo a retenção da ajuda ao desenvolvimento e outras formas de assistência financeira e não financeira de um país terceiro enquanto não houver cooperação***.

Or. en

Alteração 1161
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão, o Conselho e os Estados-Membros devem, no âmbito das respetivas competências, tomar medidas que promovam a cooperação com os países terceiros para combater as causas e os motores da migração irregular e das deslocações forçadas, aplicando plenamente o princípio da condicionalidade da ajuda enunciado no n.º 1.

Or. en

Alteração 1162
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1163
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o	***Suprimido***

país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 1164
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1165
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa***, incluindo o respeito pelos objetivos das políticas externas, tal como enunciados no artigo 21.º do TUE, e a avaliação do impacto que estas potenciais ações podem ter nos domínios da migração, paz e segurança, desenvolvimento e erradicação da pobreza***.

Or. en

Alteração 1166
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa.	3. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão e o Conselho, no âmbito das respetivas competências, devem ponderar as ações adequadas, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa***, incluindo a retenção da ajuda ao desenvolvimento ou outras formas de financiamento***.

Or. en

Alteração 1167
Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Moritz Körner, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve ***manter o*** Parlamento Europeu ***regularmente informado sobre a aplicação do presente artigo***.	4. A Comissão deve ***avaliar anualmente a eficiência e o respeito pelos direitos fundamentais da cooperação a que se refere o presente artigo e apresentar um relatório ao*** Parlamento Europeu ***e ao Conselho. As agências e organismos competentes da UE apresentam um relatório à Comissão para esta avaliação anual, como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência dos Direitos Fundamentais, o Tribunal de Contas Europeu e a Agência da UE para o Asilo***.

Or. en

Alteração 1168
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve ***manter o Parlamento Europeu regularmente informado sobre*** a aplicação do presente artigo.	4. A Comissão deve ***avaliar anualmente a eficácia das parcerias referidas no primeiro parágrafo, bem como*** a aplicação do presente artigo***, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho***.

Or. en

Alteração 1169
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve ***manter*** o Parlamento Europeu ***regularmente*** informado sobre a aplicação do presente artigo.	4. A Comissão deve ***consultar*** o Parlamento Europeu ***durante a elaboração do relatório e mantê-lo*** informado sobre a aplicação do presente artigo.

Or. en

Alteração 1170
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve manter o Parlamento Europeu regularmente informado sobre a aplicação do presente	4. A Comissão deve manter ***os parlamentos nacionais e*** o Parlamento Europeu regularmente informado sobre a

artigo.	aplicação do presente artigo.

Or. en

Alteração 1171
Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Michal Šimečka, Moritz Körner, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Todas as relações e a cooperação com os países terceiros a que se refere o presente artigo decorrem no âmbito de acordos internacionais formais da UE; devem ser evitados acordos informais.

Or. en

Alteração 1172
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Coordenador da UE para as recolocações
	1. Com vista a apoiar a recolocação obrigatória estabelecida no presente regulamento, a Comissão nomeará um coordenador da UE para as recolocações, que atuará como ponto de contacto, a fim de coordenar as atividades de recolocação do Estado-Membro beneficiário para os Estados-Membros contribuintes, no cumprimento das suas obrigações referidas na Parte IV do presente regulamento.
	2. O coordenador da UE para as

recolocações deve:

a) Coordenar e apoiar a comunicação entre os Estados-Membros envolvidos;

b) Manter uma visão geral das pessoas elegíveis para recolocação, e acompanhar as recolocações em curso, bem como as contribuições dos Estados-Membros envolvidos;

c) Organizar, a intervalos regulares, reuniões entre as autoridades do Estado-Membro beneficiário e os Estados-Membros contribuintes, para estabelecer as necessidades, inclusive a nível operacional, a fim de facilitar a melhor interação e cooperação entre os Estados-Membros, no interesse das pessoas elegíveis para a recolocação e da eficácia do mecanismo de recolocação obrigatória;

d) Presidir às reuniões do Fórum de Solidariedade;

e) Promover as melhores práticas na área das recolocações.

f) Incentivar os Estados-Membros a terem em conta as capacidades e a vontade das autoridades regionais e locais de participarem nos esforços de recolocação.

Or. en

Alteração 1173
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Coordenador da UE para as recolocações
	1. Com vista a apoiar a aplicação do

mecanismo de distribuição ao abrigo do presente regulamento, a Comissão nomeará um coordenador da UE para as recolocações, que coordenará a recolocação do Estado-Membro beneficiário para os Estados Membros contribuintes.

2. Nas suas funções, o coordenador da UE para as recolocações deve ser coadjuvado por um gabinete, a fim de apoiar a coordenação entre os Estados-Membros e assegurar a racionalização dos procedimentos.

3. O coordenador da UE para as recolocações será apoiado pela Agência para o Asilo, que é responsável por calcular a chave de repartição, criar e gerir o* software *automatizado para distribuir os requerentes de proteção internacional de acordo com os critérios estabelecidos no presente regulamento.

Or. en